

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	21
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	23
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	35
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	62
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	81
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	86
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	123

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	142
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	149
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	153
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	156
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	169
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	185
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	188
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	193
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	199
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	207
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	210
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	225
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	228

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA N. 0210/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010771383202591, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LETICIA KNEWITZ, matrícula n. 84908, para, em regime de plantão, no período de 14 a 21 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0212/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010660699202477,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR as Promotoras de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO e CYNTHIA ASSIS DE PAULA, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Conselho de Gestão do Fundo Estadual para Relações de Consumo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0215/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor dos e-Docs n. 07010771953202542 e 07010771344202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de fevereiro de 2025, autos n. 0000294-91.2024.8.27.2715 e 0001207-73.2024.8.27.2715, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0216/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor dos e-Docs n. 07010771953202542 e 07010771344202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DE OLIVEIRA DA SILVA ZAGO, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência a ser realizada em 18 de fevereiro de 2025, autos n. 0000323-57.2019.8.27.2735, por meio virtual, inerente à 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0217/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010771882202588, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, titular da 4ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp n. 2179392/TO (2024/0139538-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0218/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO para atuar perante a 17ª Zona Eleitoral – Taguatinga, no período de 20 de fevereiro de 2025 a 20 de fevereiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0219/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010764041202514, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuarem na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0003122-10.2022.827.2722, em 19 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0220/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010771693202513,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
21 a 28/02/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0221/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010772146202547,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALÉRIA SANTOS DA MATA, matrícula n. 38601, para, das 18h de 21 de fevereiro às 9h de 24 de fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0222/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010771313202532,

#### RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 14/03/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
23 a 30/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0223/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010771268202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Departamento, no período de 26 a 28 de fevereiro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2023/2024, da titular do cargo Adriana Reis de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0224/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010771998202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JUNIOR, para, em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, atuarem nos Autos n. 50001918220138272715, e nas demais ações conexas, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0225/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010749352202472,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora LARA MARIA REGO BRINGEL RIBEIRO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0226/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765715202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de fevereiro de 2025, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0077/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CRISTINA SEUSER

PROTOCOLO: 07010771922202591

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 23 a 25 e 28 a 30 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 24 a 25/07/2021, 29 a 30/01/2022 e 12 a 13/02/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0078/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
PROCOLO: 07010771296202533

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 5 a 7 e 10 a 11 de março de 2025, em compensação ao período de 18 a 25/10/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA o resultado final do Edital de Remoção n. 002, de 12 de fevereiro de 2025, para o cargo: Motorista Profissional, conforme o Anexo Único a este.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
NÃO HOUVE INSCRITOS			

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90004/2025 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 07/03/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, processo n. 19.30.1512.0000560/2024-62, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de fornecimento, instalação de 2 (dois) elevadores elétricos com casa de máquinas, do edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), com o pleno atendimento às normas de segurança e acessibilidade contemporâneas, incluindo mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários, inclusive com a elaboração de projeto executivo, manuais de comissionamento, operação e manutenção, projeto as built, testes de funcionamento e comissionamento, e todos os demais materiais de acabamento dos portais e de instalação necessários para a execução perfeita do objeto, bem como a desmontagem e a remoção com a destinação ambientalmente correta dos 2 (dois) elevadores atualmente existentes, consoante especificado neste Projeto Básico, no Memorial Descritivo, no Projeto Executivo, na Planilha Orçamentária e no Cronograma Físico-Financeiro. O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 264ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos catorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (14/1/2025), às nove horas e três minutos (9h03min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 264ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, Marcelo Ulisses Sampaio, Membros; e Marco Antonio Alves Bezerra, Membro e Subsecretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2078, em 9/1/2025. Iniciados os trabalhos, passou-se à eleição do Secretário e Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público (item 1). O Presidente Abel Andrade comunicou a ausência de um procedimento definido para a realização da eleição e consultou os demais membros sobre a possibilidade de adotar o método utilizado anteriormente. Em seguida, questionou se algum conselheiro desejava se candidatar, ocasião em que o Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio se apresentou, no que foi eleito à unanimidade, e o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra escolhido como subsecretário. Alterada a composição da mesa, o Secretário Marcelo Sampaio trouxe para apreciação (item 2), a Ata da 263ª Sessão Ordinária, que restou aprovada, por unanimidade. Na sequência (item 3), os membros do colegiado foram cientificados, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das Portarias de Instauração dos Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0008212 (E-doc n. 07010750190202415) e n. 2024.0008353 (E-doc n. 07010750989202411). Dando continuidade, passou-se a análise dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000737/2023-45 (item 4), em que a Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CaoCCID à época, requereu a conversão de Projeto "Mini Cidadão" em Projeto Especial. Retirado de julgamento na 263ª Sessão Ordinária pelo Relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto assim ementado: *“DESEMPENHO INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DOS PROJETOS ESPECIAIS, ART. 19, IV, DA RESOLUÇÃO CSMP/001/2012 – CONCEITUAÇÃO E ESPECIFICIDADES DO PROJETO ESPECIAL EXTRAÍDAS A PARTIR DA ANÁLISE CONJUNTA DO MANUAL DE GESTÃO DE PROJETOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS E A NORMATIVA APLICÁVEL AOS CONCURSOS DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO – RECONHECIMENTO DO PROJETO “MINI CIDADÃO” COMO ESPECIAL – POSSIBILIDADE. PONTUAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ATUAREM NA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROJETO CONDICIONADA À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO E INDIVIDUAL NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.”* Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os Autos Sei n. 19.30.9000.0000709/2024-22 (item 5), nos quais os Promotores de Justiça Marcelo de Lima Nunes e Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, encaminharam representações denotando as suas insatisfações pelo fato de estarem recebendo processos e procedimentos originários da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, dado o impedimento do Promotor titular André Henrique Oliveira Leite, nos feitos em que haja interesse da Universidade de Gurupi – UNIRG, em razão de

fazer parte do corpo docente daquela instituição. Relator: Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Com a palavra, o relator esclareceu que este processo inicialmente foi autuado como reclamações individuais dos promotores Ana Lúcia Gomes Vanderlei Bernardes e Marcelo Lima Nunes, que questionaram a atuação do promotor André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, em processos envolvendo a UNIRG, instituição na qual ele leciona. Esclareceu que houve uma recomendação do órgão correcional para avaliar possível impedimento devido ao vínculo empregatício, e que um procedimento foi autuado no Colégio de Procuradores de Justiça, que posteriormente homologou a redistribuição das atribuições entre a 3ª e a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Frisou que o seu voto reconheceu essa solução consensual sem declarar expressamente a prejudicialidade, pois, embora o requerimento tivesse um caráter individual entre colegas, o mérito da troca de atribuições já havia sido resolvido. Após, o relator procedeu a leitura do parecer, que conta com a seguinte parte conclusiva: “[...] Ante o exposto, diante do acordo entre os membros ministeriais atuantes na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO nos feitos que envolvem a UNIRG, submeto ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a presente proposição, no sentido de que sejam alteradas as atribuições referentes às 3ª e 8ª Promotorias de Gurupi/TO, da seguinte forma: 1) A 3ª Promotoria de Justiça assumirá todos os processos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Universidade de Gurupi – UNIRG, na comarca de Gurupi, afetas à temática patrimônio público; 2) A 8ª Promotoria de Justiça assumirá as atribuições afetas ao Juizado Especial Criminal da comarca de Gurupi; 3) Os Promotores de Justiça signatários prestarão toda a assistência necessária para a perfeita execução das atividades repassadas ao seu sucessor, encaminhando os procedimentos extrajudiciais, fornecendo-lhe os documentos, informações e demais elementos relevantes para o bom desenvolvimento das atividades.” O voto foi acolhido, por unanimidade. Logo após (item 6), foram cientificados do teor do E-doc n. 07010753215202432 por meio do qual o Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato informa o fim do mandato como Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), e o retorno ao exercício das suas atribuições junto à 18ª Promotoria de Justiça da Capital. Dando prosseguimento, foram cientificados, em bloco, pelo Corregedor-Geral, Moacir Camargo, dos Relatórios de Correição (item 7), realizadas na Promotoria de Justiça de Araguacema (E-doc n. 07010745386202498), Promotoria de Justiça de Itaguatins (E-doc n. 07010749242202419), 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010746392202462), 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis (E-doc n. 07010749244202416), 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis (E-doc n. 07010749246202499), Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público (E-doc n. 07010745384202415), Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – NAESP (E-doc n. 07010745382202418), Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Tocantins – NUPIA (E-doc n. 07010745379202496), ocasião em que informou que as peculiaridades sobre os trabalhos realizados, já foram pormenorizadas em sessão anterior do Colégio de Procuradores de Justiça. Informou que o relatório de correição referente à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (E-doc n. 07010755528202425), foi retirado de apreciação devido à necessidade de retificação pela Corregedoria-Geral do MPTO, ficando sua apresentação prevista para a próxima sessão. Posteriormente, foram conhecidos, em bloco, os itens 8 a 22 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 23 a 26), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra (item 23): 1) Autos CSMP n.

302/2019 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 15/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS PROBLEMAS NA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL NA AV. E, SETOR NOVA FRONTEIRA, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. COMPROVADA A CONCLUSÃO DAS OBRAS NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NO IMPULSO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, foram apreciados os feitos da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (Item 24): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004776 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO PELA EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CULTURA DE CASEARA/TO, EM 2017. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES RELACIONADOS À RESCISÃO CONTRATUAL. RECEBIMENTO DEVIDO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007171 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2018, DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, EM VIRTUDE DA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA ARARAUNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE INABILITAÇÃO JUSTIFICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002919 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003675 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NOS RECOLHIMENTOS DE VALORES REFERENTES AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E ELETRONIZAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (FUNCESE) PELOS CARTÓRIOS DE ABREULÂNDIA/TO E MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008235 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e

Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUERITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS. INCÊNDIO FLORESTAL E DESMATAMENTO PARA RETIRADA DE MADEIRA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, OCORRIDOS NA FAZENDA REUNIDAS, MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A VISTORIA REALIZADA PELO NATURATINS, UM ANO APÓS O REGISTRO DA NOTÍCIA DE FATO, NÃO CONSTATOU NENHUMA IRREGULARIDADE AMBIENTAL NO IMÓVEL RURAL EM QUESTÃO, BEM COMO NÃO HÁ REGISTRO DE CICATRIZES DE QUEIMADAS NA PLATAFORMA BRASIL MAIS REDE E MAPBIOMAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002478 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FERRO VELHO BOM DESPACHO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. FISCALIZAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003492 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. FALHA NA APLICAÇÃO DAS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QUADRO DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS - NOTÍCIA VAGA E DESPROVIDA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006828 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDOR, EM 2023. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. OCUPAÇÃO DE CARGOS POLÍTICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. EXONERAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010789 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA INFECÇÃO DE USUÁRIOS E DISPENSAS DOS PACIENTES DA HEMODIÁLISE DEVIDO A PROBLEMAS NA CAIXA D'ÁGUA DA UNIDADE, CLÍNICA RENAL CENTER, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PODER PÚBLICO E PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA REGULARIZAR O ATENDIMENTO DOS PACIENTES DE HEMODIÁLISE. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012199 - Interessada: Promotoria de Justiça de

Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELA SERVIDORA DOURILENE PEREIRA DA SILVA, TÉCNICA DE ENFERMAGEM DO QUADRO DE PESSOAL DO ESTADO DO TOCANTINS, CEDIDA AO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELA INVESTIGADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012678 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. RECONTRATAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS, COM POUCA EXPERIÊNCIA EM SALA DE AULA, PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA - NO CURSO DO PROCEDIMENTO, A SERVIDORA INVESTIGADA TEVE SEU CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DECLARADO EXTINTO PELA MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000436 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO E A FALTA DE ASSIDUIDADE DE SERVIDORES LOTADOS NA CIRETRAN DE ARAGUATINS/TO: JORLAN ALMEIDA DE CARVALHO, JOÃO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, LUZIA SOARES DA SILVA E ELIEZER NEIVA DE FARIAS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA DEMISSÃO, NO BOJO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, POR ABANDONO E CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE SOLUCIONADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO A SER APURADO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002000 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO USO DE EMENDAS PARLAMENTARES NA COPA DO CRAQUE, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, NO CORRENTE ANO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADO ENVIO DE EMENDA PARLAMENTAR. FIRMADO CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAR A EFETIVA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO.” Passou-se aos votos. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra acompanhou parcialmente o voto da relatora, discordando da designação de outro membro e defendendo que o promotor natural deve esgotar os meios investigatórios antes de emitir um parecer. Diante disso, a relatora, Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, reconsiderou parcialmente seu posicionamento, e acompanhou a manifestação do Conselheiro Marco Antonio no sentido de remeter os autos

à promotoria de justiça de origem devido ao não esgotamento das diligências. O voto restou acolhido à unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003301 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE – DESMATAMENTO – GAEMA-D. REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA ARIZONA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2024.0003182, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005106 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA DA UNIRG, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A INVESTIGADA NÃO INTEGRAVA O QUADRO DE PESSOAL DA UNIRG. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade dos votantes. Registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (Item 25): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010444 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento, pelo relator, na 263ª Sessão Ordinária. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SUPOSTAMENTE COMETIDO POR EMPRESA COMERCIAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. MANUTENÇÃO NA REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. REGULARIZAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000170 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento, pelo relator, na 263ª Sessão Ordinária. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. NÃO CONFIRMADA PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000704 - Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Retirado de julgamento, pelo relator, na 262ª Sessão Ordinária. Com a palavra, o Conselheiro Moacir Camargo apresentou voto-vista, assim ementado: “Procedimento Administrativo instaurado pela 20ª Promotoria de Justiça da Capital, objetivando apurar os fatos e circunstâncias do óbito da adolescente P. M. S, ocorrido em 23/01/2024, na Unidade Socioeducativa – CEIP F – Centro de Internação Provisória Feminino de Palmas, TO. Direito Individual Indisponível. Ausência de interposição de recurso. Desnecessidade de análise da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em razão da incidência do art. 12 da Resolução CNMP n. 174 reproduzido simetricamente no art. 28, § 4º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunicação ao CSMP sem necessidade de remessa do procedimento para homologação do arquivamento. Remessa imprópria. Devolução dos autos ao mencionado Órgão de Execução, para que o Promotor de Justiça efetue extração de cópia do PA para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição criminal, em decorrência da ausência de investigação dos fatos no âmbito penal.". Ao final, o voto do relator, acompanhado da proposição aditiva apresentada no voto-vista do Conselheiro Moacir Camargo, foi acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 26): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008189 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR OMISSÃO DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIATINS, EM ENCAMINHAR AO TCE-TO AS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, ART. 23 DA LEI N.8.429/92. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009020 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE TAIAS/TO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONVERTIDA EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL." Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010555 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público. Ementa: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO PNAE, TRANSFERIDOS À ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA ESTADUAL RIACHUELO, LOCALIZADA EM OLIVEIRA DE FÁTIMA (TO), PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2022. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (FNDE/PNAE). RECURSOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTA JUNTO AO FNDE. AUTARQUIA FEDERAL, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TCU. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, EM CONSEQUÊNCIA, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO." Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0011094 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS OU FAVORECIMENTO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE BRUNO FRAGATA, SERVIDOR DO MUNICÍPIO, E SEU CÔNJUGE KÁSSIA COLETA OLIVEIRA FRAGATA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. SERVIDOR MUNICIPAL POR DOIS MESES, SEM

INFLUENCIA HIERARQUICA SOBRE A NOMEAÇÃO DE SUA ESPOSA, AFASTANDO A INFRINGENCIA DO ART. 11, INCISO XI, DA LIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO. NENHUMA RELAÇÃO CONTRATUAL DO MUNICÍPIO COM A EMPRESA KÁSSIA COLETA (CNPJ:40.521.222/0001-74). AUSÊNCIA DE ILICITUDES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Em outros assuntos (item 27), a Conselheira Maria Cotinha trouxe, em mesa, os Autos SEI n. 19.30.9000.0001253/2024-78, em que a Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta requer averbação/anotação em prontuário individual por contribuição ao aprimoramento institucional. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Retirado com vista pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira na 263ª Sessão Ordinária do CSMP. Com a palavra, a Conselheira Maria Cotinha procedeu a leitura do voto-vista, assim ementado: *“REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL – CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO (LAB-LD) NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDA – VOTO PELO DEFERIMENTO. AVERBAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO.”* O Voto-vista seguiu o entendimento do relator e foi aprovado por unanimidade. Ainda em outros assuntos, o Conselheiro Marcelo Sampaio solicitou esclarecimentos sobre a concessão de acesso nos processos administrativos disciplinares, considerando seu caráter sigiloso. O colegiado ressaltou que a decisão sobre a concessão de acesso aos autos compete exclusivamente ao relator. Na sequência, o Corregedor-Geral Moacir Camargo informou aos pares sobre o andamento da impugnação apresentada pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre quanto à alteração da lista de antiguidade, processo sob sua relatoria. Comunicou que determinou a notificação dos Promotores de Justiça Araína Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, e Celsimar Custódio da Silva, concedendo-lhes o mesmo prazo dado ao impugnante para manifestação, com a possibilidade de apresentarem documentos que julgarem pertinentes. Em seguida, o Presidente Abel Andrade trouxe para referendo do colegiado a decisão que determinou a redistribuição dos procedimentos administrativos disciplinares que estavam sob a relatoria do ex-conselheiro José Demóstenes de Abreu, cujo mandato encerrou-se em 9/12/2024, para o Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio, empossado como membro do Conselho Superior na mesma data. Após algumas considerações, O Conselheiro Marcelo Sampaio falou a necessidade de que o Conselho Superior do Ministério Público adote o entendimento de que os processos de natureza disciplinar, em regra, sejam herdados pelo membro que assumir a vaga, independentemente de a eleição ter ocorrido pelos Promotores de Justiça ou pelo Colégio de Procuradores. Com a palavra, o Presidente Abel Andrade submeteu à apreciação os Autos SEI n. 19.30.1072.0001312/2024-35, referentes à solicitação de autorização para residir fora da comarca de titularidade, formulada pelo Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto. Após análise, o Conselho Superior manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, por unanimidade. Ao final, o Presidente Abel solicitou ao Corregedor-Geral uma atualização sobre o andamento dos relatórios de vitaliciamento dos membros em fase final de estágio probatório. O Corregedor-Geral Moacir Camargo informou que os relatórios se encontram em fase final de elaboração e que serão encaminhados dentro do prazo estabelecido, para fins de distribuição. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e vinte e um minutos (10h21min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

## 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010138

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0010138 instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010718257202427), que tem como objeto apurar suposto analfabetismo do pré-candidato DEUSIVAN FERNANDES, bem como apurar a suposta emissão de Carteira Nacional de Habilitação de forma fraudulenta em seu favor.

Embora a denúncia tenha sido realizada na modalidade anônima, o corpo do texto informa “como sou a presidente da Câmara Municipal do vereadores de presidente Kennedy a população tão reclamando (...)”, subentendendo-se assim que a denunciante seria a Presidente da Câmara de Vereadores de Presidente Kennedy.

Dito isto, expediu-se o Ofício nº 31/2024 - 4º ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS/TO à Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, requerendo confirmação sobre a autoria da denúncia e, caso positivo, que as informações fossem complementadas.

Em respostas, a Sr.<sup>a</sup> Maria B. P. Martins afirmou não ser a autora das denúncias, afirmando, inclusive, que vem sendo alvo de ataques com acusações infundadas e denúncias atribuídas ao seu nome.

Dito isto, observa-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse comprovar o analfabetismo do pré-candidato, tampouco indícios quanto à aquisição fraudulenta de CNH. No mais, sequer foi apresentado outro documento ou relato que pudesse demonstrar o alegado.

Considerando a argumentação genérica, o(a) noticiante foi devidamente notificado via edital para complementar e especificar as alegações apresentadas, todavia, quedou-se inerte – eventos 10 e 11.

É o resumo da questão.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

É de conhecimento que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, as notícias são ainda mais recorrentes, considerando o período eleitoral ocorrido em 2024.

Nos procedimentos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do(a) denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo(a) denunciante anônimo

desconhecido.

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela, o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja cientificada a Sr.<sup>a</sup> MARIA BONFIM PEREIRA MARTINS acerca da presente decisão;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## 31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920047 - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTICIA DE FATO 2024.0009551**

Procedimento: 2024.0009551

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

**INTERESSADO: ANÔNIMO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Arapoema - TO, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.2024.0009551.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, §1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que resposta, com os documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Rua Governador Brasil Caiado, Quadra 06, Lote 03, n. 1132, Setor Jardim Primavera, Arapoema/TO CEP: 77780-000.

**Anexos**

[Anexo I - Arquivamento NF 2024.0009551.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/715cc5455e385f4b791cddfa1ebe6f50](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/715cc5455e385f4b791cddfa1ebe6f50)

MD5: 715cc5455e385f4b791cddfa1ebe6f50

Arapoema, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0449/2025**

Procedimento: 2022.0006877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1374/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 39,51 ha de vegetação nativa, sendo 30,36 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Sombra da Mata, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Paulo Roberto Santos

Marques, CPF/CNPJ 111.857\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Sombra da Mata, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Paulo Roberto Santos Marques, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se a realização de nova busca de endereço atualizado do interessado a fim de que seja encaminhada a notificação do evento 42;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0497/2025**

Procedimento: 2024.0008522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia Anônima alegando suposto desmatamento ilegal na propriedade, Fazenda Pé do Morro, Município de Rio dos Bois, tendo como proprietário(a), Aragarina Agropastoril LTDA, CNPJ nº 02.737.815/0001-83, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pé do Morro, Município de Rio dos Bois, tendo como interessado(a), Aragarina Agropastoril LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a interessada, Aragarina Agropastoril LTDA, para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0498/2025**

Procedimento: 2024.0010009

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo – PAD – visando acompanhar a apuração sobre o funcionamento de aterro sanitário em desacordo com a licença obtida na cidade de Wanderlândia/TO, promovido pela Prefeitura, conforme Auto de Infração n.º 1.005.790 (ev. 1, anexo).

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Expeça-se ofício à Prefeitura solicitando esclarecimentos e informe que, caso haja negativa dos fatos ou da autoria, seja apresentada fotos e demais informações probatórias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Araguatins, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2017.0003628

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem tiver interesse acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 1523/2018 (2017.0003628). Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de representação ofertada de forma anônima pela Ouvidoria do MPTO (Protocolo nº 07010183954201725), com a finalidade de apurar a existência de irregularidades nas escolas públicas municipais e estaduais localizadas no Município de Talismã/TO.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima acerca das supostas condições precárias do ensino público de Talismã/TO e o Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018 realizado no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (Ev. 11).

A escola estadual, cuja responsabilidade é da Secretaria Estadual de Educação é: 1) Colégio Estadual de Talismã.

As escolas municipais, cuja responsabilidade é da Secretaria de Educação do Município de Talismã/TO, são: 1) Escola Municipal Dr. Edimar de Paula; 2) Escola Municipal Daniela Darllen (Escola Municipal de Talismã); 3) CEMEI Senador João Ribeiro; 4) Escola Municipal Morro Alegre; 5) Escola Municipal Vila União.

Da leitura do referido Relatório e das respostas encaminhadas, podemos fazer as seguintes considerações:

1) Escola Municipal Dr. Edimar de Paula – Professora Antônia Rodrigues Batista (item 1 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- a escola estava em reforma e funcionava e, outros locais provisoriamente;
- professores utilizam materiais do curso de formação do PNAIC em quantidade insuficientes;
- utilizado apenas livro didático do aluno;
- não possui biblioteca e nem sala de informática;
- não ofertou formação específica para os funcionários;
- os profissionais não possuem PCCS - Plano de Cargos de Carreira e Salários

2) Escola Municipal Daniela Darllen (Escola Municipal de Talismã) (item 2 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- paredes com pinturas velhas e sujas;
- telhado com goteiras;
- não possui biblioteca e nem sala de informática;
- não possui material didático em quantidades suficientes.

3) CEMEI Senador João Ribeiro (item 4 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- infiltração e acúmulo de água na laje;
- precisa de reforma e manutenção.

#### 4) Escola Municipal Morro Alegre (item 5 do Relatório)

##### Apontamentos do Relatório:

- biblioteca sem forro do teto e com piso ruim;
- quando abre a torneira dos banheiros falta água na pia da cozinha;
- problemas com instalação hidráulica dos banheiros (precisa de reforma);
- galpão com estrutura de telhado comprometida;
- salas de aula com buracos;
- salas de aula: alguns ventiladores não funcionam, sem forro, algumas janelas quebradas;
- caixa d'água antiga e não bem lacrada;
- acervo da biblioteca antigos, mesas e jogos insuficientes;
- possui apenas 1 computador funcionando;
- material didático insuficiente.

#### 5) Escola Municipal Vila União (item 6 do Relatório)

##### Apontamentos do Relatório:

- sem forro, algumas janelas quebradas;
- precisa de reforma: parede suja e com buracos, piso de cimento queimado e com buracos;
- banheiros em situação precária;
- escola possui 9 salas, mas só 06 funcionando: salas escuras, telhado sem forro e quente;
- ventiladores não funcionam;
- portas enferrujadas e não fecham;
- problemas de instalação elétrica;
- quadra fica no espaço externo do muro da unidade escolar;
- cozinha: precisa de higienização, paredes descascando, marcas de cupim, rachaduras nas paredes, marca de infiltrações no teto, piso com buracos, pia externa desgastada e encardida;
- banheiros dos funcionários sem tranca, precisa de reparos;
- laboratório de informática desativado;
- vasilhas e geladeira velha e com ferrugem, fogão pequeno, pia interna muito pequena;
- no depósito de alimentos tem marcas de infiltração;
- merendeiras não passaram por capacitação.

##### Resposta do Município de Talismã/TO – todas as escolas (Ev. 15, data de 15 de agosto de 2018):

- ainda não encontra-se em vigor o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores da educação;
- Escola Municipal Dr. Edimar de Paula – Professora Antonia Rodrigues Batista: passou por reforma;
- município possui material didático e paradidático e oferece um kit todo início do ano;
- instalação de biblioteca e de sala de informática será estudada;
- não vislumbrou necessidade de creche para a zona rural.

#### 6) Colégio Estadual de Talismã (item 3 do Relatório)

##### Apontamentos do Relatório:

- necessita de pintura e de reparos;
- não possui sala de recursos.

Foi determinada expedição de ofícios à:

Direção do Colégio Estadual de Talismã, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) fora realizado na referida unidade escolar serviço de pintura e de reparos; b) se foi implantado sala de recursos. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem; c) em caso negativo aos itens anteriores, justificar o porquê não foram realizados.

Direção da Escola Municipal Dr. Edimar de Paula – Professora Antônia Rodrigues Batista, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) houve reforma na unidade escolar. Esclarecer qual a situação atual de estrutura física da escola; b) se está sendo disponibilizado materiais para os professores em quantidade suficiente; c) se está sendo utilizado outros materiais além do livro didático do aluno; d) se houve a instalação de biblioteca e de sala de informática. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem; e) se foi ofertado formação específica para os funcionários.

Direção da Escola Municipal Daniela Darllen (Escola Municipal de Talismã), requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se foi realizada a pintura das paredes; b) se foi realizada reforma do telhado, com o conserto das goteiras; c) se houve a instalação de biblioteca e de sala de informática; d) se recebeu novos materiais didáticos e literários e se estão sendo disponibilizados em quantidades suficientes.

Direção do CEMEI Senador João Ribeiro, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação fora realizado o serviço de reforma e manutenção das instalações, inclusive com o conserto das infiltrações e do acúmulo de água na laje.

Direção da Escola Municipal Morro Alegre, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se houve reforma dos banheiros que estavam com sérios problemas na instalação hidráulica, o qual inclusive atingia diretamente no funcionamento da cozinha, pois quando abriu a torneira no banheiro, faltava água na pia da cozinha; b) se fora renovado o acervo da biblioteca e disponibilizado mesas e jogos em quantidade suficiente; c) se houve o serviço de reforma na biblioteca, com a instalação de forro no teto e conserto do piso que estava bem ruim; d) se a caixa d'água está bem lacrada; e) se houve o serviço de reforma no galpão, com o conserto da estrutura do telhado que estavam comprometidos; f) se houve o serviço de reforma com o conserto dos buracos nas salas de aula; g) se nas salas de aulas houve a troca de vidros das janelas que estavam quebrados e o pleno funcionamento de todos os ventiladores; h) se a unidade escolar possui mais de um computador em pleno funcionamento; i) se recebeu novos materiais didáticos e literários e se estão sendo disponibilizados em quantidades suficientes.

Direção da Escola Municipal Vila União, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se nas salas de aulas houve a troca de vidros das janelas que estavam quebrados; b) se houve o serviço de reforma com a pintura das paredes e o conserto dos buracos; c) se houve reforma dos banheiros que estavam em péssimo estado de conservação, inclusive não fechavam e estavam sem tranca; d) se houve a instalação

de sala de informática; e) se houve o serviço de reforma das salas de aula com a instalação e pleno funcionamento de ventiladores e de portas; f) se houve serviço de manutenção com o reparo das instalações elétricas que estavam com problemas técnicos; g) se houve serviço de reforma na cozinha para conserto: higienização, paredes descascando, marcas de cupim, rachaduras nas paredes, marca de infiltrações no teto, piso com buracos, pia externa desgastada e encardida, vasilhas e geladeira velha e com ferrugem, fogão pequeno, pia interna muito pequena, marcas de infiltração no depósito; h) se houve capacitação das merendeiras.

Prefeito do Município de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias que: Item 1) Encaminhasse cópia da Lei Municipal que instituiu o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração para o magistério público municipal ou, caso esteja omissa, que justificasse fundamentadamente o porquê o Município de Talismã/TO encontra-se inerte frente ao que preconiza a Constituição Federal quanto às suas obrigações; Item 2) Esclarecesse, fundamentada e objetivamente com relação a cada item abaixo, quais as medidas foram adotadas pelo Município de Talismã/TO visando sanar e corrigir as irregularidades identificadas no Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação; Item 3) Caso algumas irregularidades ainda não tenham sido sanadas e corrigidas, apresentasse cronograma de execução dos serviços e aquisições, detalhadamente por escola e serviço.

Em resposta ao Ofício nº 237/2021 (Ev. 40), a Diretora do Colégio Estadual de Talismã/TO, juntou fotos e informou que *“Foram realizados serviços de pintura e pequenos reparos nesta Unidade Escolar. Que os serviços executados foram custeados com recurso da gestão compartilhada da Escola repassado pelo governo do Estado. Que foram pintadas as portas e as janelas, paredes internas das salas e o pátio. Também foram trocados alguns vidros que estavam quebrados”* e que *“Não foi implantada sala de recursos nesta U.E, pois não temos alunos matriculados que necessitam de atendimento especializado”*.

Juntou-se respostas dos Ofícios 232, 233, 234, 235, 236 e 238 (Ev. 43).

O Prefeito Municipal de Talismã/TO informou que *“o Município, através de sua Secretaria de Educação, está a implementar todas as questões relativas à implementação Plano de cargos de carreira e remuneração para o magistério público municipal. Para tanto envia, em anexo, a Portaria no 076/2021 cujo objetivo é a designação de profissionais da Educação para compor a Comissão de Coordenação para a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Magistério Municipal. Ainda em atenção ao Ofício alhures o Município tem a reportar que foram sanadas e corrigidas as irregularidades identificadas no Relatório de Visita Técnica Educacional no 001/2018. Para tanto, encaminha as respostas elaboradas pelos profissionais responsáveis por cada escola citada”*.

Diretora do CEMEI - Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Senador João Batista de Jesus Ribeiro - *“relatar e provar através de registros atuais de fotografias, que o CEMEI passou por uma reforma estrutural recentemente, trazendo benefícios que somam com o bem estar de discentes, docentes e demais servidores, foi realizado a reforma e a manutenção das instalações do prédio citado, também feito o reparo das infiltrações e do acúmulo de água na laje (fotos anexos)”*.

Escola Professora Antônia dos Reis Rodrigues Batista informou que: *“a) O prédio da Unidade Escolar Professora Antônia dos Reis Rodrigues Batista passou por um processo de reforma a qual trouxe grande transformação em sua estrutura física. As salas de aula ficaram mais arejadas e iluminadas. O pátio ganhou cobertura onde nossos alunos podem praticar atividades físicas; b) Em relação aos materiais didáticos-pedagógicos, todos os docentes dispõem de quantidades suficiente para garantir um bom desenvolvimento de suas atividades em sala de aula; c) Informo-lhe também que, além dos livros didáticos, essa U. E. também adotou o modelo de ensino híbrido, onde todos os alunos recebem apostilas com atividades propostas e os*

*roteiros de estudos quinzenalmente. Outra ferramenta que estão sendo utilizadas são as redes sociais, onde, devido ao período de pandemia, ofertamos aulas on-line via Whatsapp. Contamos sempre com o apoio do transporte escolar para a entrega do material impresso. d) Sobre a implantação da biblioteca dentro do espaço escolar, informo-lhe que ainda não foi possível concretizar, porém, esta U.E. faz uso das caixas literárias de acordo com a faixa etária e o nível de ensino de cada turma, as quais atendem de forma satisfatória, a referida demanda. Além das caixas, a escola também faz uso das bibliotecas virtuais por aplicativos em aparelhos celulares. Outro ponto positivo é que nossa escola fica localizada a cerca de 200 metros do prédio da Biblioteca Pública Municipal. Quanto a sala de informática, informo-lhe que mesma encontra-se em processo de tramitação para sua implantação no espaço escolar, sendo que o projeto já foi aprovado pelo poder legislativo Municipal e estamos no aguardo de sua execução. e) Por fim informo a vossa excelência que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura em parceria com a Prefeitura Municipal ofereceram cursos de Formação Continuada a todos os servidores desta unidade escolar no início desse ano letivo, onde os mesmos participaram de palestras motivacionais; As manipuladoras de alimentos participaram de uma capacitação com a nutricionista responsável pela merenda escola. Na parte administrativa, toda a equipe participou de uma formação continuada para a implantação do SIGE (Sistema Integrado de Gestão Escolar), o qual atende toda a rede de educação municipal. Todo o corpo docente também participou de uma Formação Continuada onde foram abordados os seguintes temas: As inteligências emocionais e o uso das tecnologias na prática de ensino. As professoras do 1º, 2º e 3º ano também participaram de uma Formação Continuada com o Tema: Alfabetização e o letramento e BNCC (Base Nacional Comum curricular). Segue em anexo os documentos comprobatórios”.*

*Escola Municipal Morro Alegre informou que “a reforma das instalações hidráulicas foram devidamente organizada, e sanado a falta de água nas torneiras da cozinha; (foto em anexo); A unidade escolar não possui biblioteca pois a mesma reside em uma comunidade rural mas temos um acervo suficiente para garantir um bom desenvolvimento das atividades em sala de aula e extra classe, o espaço físico destinada à biblioteca está em andamento as instalações de forro e reparação do piso; (foto em anexo); c) A caixa d’água que antes estava aberta se encontra lacrada; (foto em anexo); d) O galpão que hora é utilizado pela escola mas, é de propriedade da comunidades de assentados que usam para reuniões de sua associação, a reforma está em andamento ; Os buracos que havia nas salas foram reparados; (foto em anexo); e) Os consertos dos vidros quebrados que hora já tinha sido trocados está em andamento novamente, pois a escola esteve fechado no período de Pandemia e durante este período, houve algumas depredações dos vidros de algumas salas por vândalos; (foto em anexo); f) referente as salas, todas são ventiladas com dois ventiladores por salas; a unidade escolar que antes possuía dois computadores funcionando, hoje se encontra com quatro computadores e um notebook em perfeito funcionamento, tanto para professores como para alunos; a escola tem recebido sim material didáticos, livros literários para facilitar e melhorar o ensino aprendizagem dos alunos desta unidade pois a pandemia tem refletido diretamente aprendizagem dos mesmos”.*

*Escola Municipal Vila União informou que “a) A escola Vila União passou por obras de ajustes no que se refere a infraestrutura do prédio para melhor atender nossos alunos, no caso foi trocado todos os vidros das janelas. Segue fotos atuais que comprovam essa medida; b) A escola passou por manutenção para pintura das paredes e conserto dos buracos presentes no piso de toda repartição da mesma, como mostra as fotos em arquivo; c) Houve reforma dos banheiros que estavam mau conservados, bem como conserto das trancas das portas dos banheiros, como mostra as fotos em anexo; d) A escola não possui um laboratório de informática implantado, porém o município já está providenciando esse laboratório nas escolas por meio de emenda parlamentar da deputada federal, Sra Maria Auxiliadora Seabra Resende (Profa Dorinha), compromisso firmado, consignado no orçamento Geral da União (O.G.U), para o próximo ano, ou seja exercício de 2022, recursos financeiros para complementar o reivindicado; e) Foi feita a reforma das salas de aula e portas com pleno funcionamento dos*

*ventiladores que por ocasião foram trocados por ventiladores novos, segue anexo fotos comprobatórias; f) Quanto ao serviço de manutenção com o reparo das instalações elétrica que estavam com problemas técnicos foram feitos os reparos necessários, como mostra as fotos dos locais da escola; g) Houve reforma na cozinha da escola como: Higienização, reforma nas paredes para tirar marcas de cupins, rachaduras, marcas de infiltrações no teto e pisos com buracos. Quanto as pias externas descascadas, ouve troca por novas. Também foram comprados: Geladeira nova com maior espaço para atender a demanda da cozinha, painéis e fogão grande. Também foi instalada pia interna nova e reforma do depósito, como ostra a foto em anexo; h) Houve no dia 27 de julho de 2021 a capacitação para as merendeiras em exercício na escola Vila União com a nutricionista do município, segue em anexo documentos que comprovam”.*

Escola Municipal Talismã informou que “ a) A escola Talismã passou por uma reforma onde veio ser realizada a pintura de toda a unidade escolar para melhor atender nossos alunos. b) A escola passou por uma manutenção do concerto do telhado. c) A escola no momento se disponibiliza de uma sala de tecnologia, onde temos livros literários um aparelho de datashow e computador. Porém o Município já está providenciando um laboratório. Foi sancionado um projeto para todas as redes escolares do município por meio de uma emenda parlamentar da deputada federal Sra Maria Auxiliadora Seabra Resende (Profa Dorinha). Consignado no orçamento Geral da União (O.G.U) para o ano de 2022. d) Recebemos novos materiais pedagógicos e está sendo suficiente para a realização das atividades pedagógicas”.

Oficiou-se à Direção da Escola Municipal Dr. Edimar de Paula – Professora Antonia Rodrigues Batista, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, se houve a instalação de biblioteca e de sala de informática.

Oficiou-se à Direção da Escola Municipal Daniela Darllen (Escola Municipal de Talismã), requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, se houve a instalação de biblioteca e de sala de informática.

Oficiou-se à Direção da Escola Municipal Morro Alegre, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se houve reforma geral depois da pandemia, pois a escola esteve fechado no período de Pandemia e durante este período, houve algumas depredações dos vidros de algumas salas por vândalos, conforme ofício anexo encaminhado da Diretora da Escola Escola Municipal Morro Alegre; se fora renovado o acervo da biblioteca e disponibilizado mesas e jogos em quantidade suficiente; c) se houve o serviço de reforma na biblioteca, com a instalação de forro no teto e conserto do piso que estava bem ruim; d) se a caixa d’água está bem lacrada; e) se houve o serviço de reforma no galpão, com o conserto da estrutura do telhado que estavam comprometidos; f) se houve o serviço de reforma com o conserto dos buracos nas salas de aula; g) se nas salas de aulas houve a troca de vidros das janelas que estavam quebrados e o pleno funcionamento de todos os ventiladores.

Oficiou-se à Direção da Escola Municipal Vila União, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 001/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, houve a instalação de sala de informática. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem.

Oficiou-se ao Prefeito do Município de Talismã-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhasse

cópia da Lei Municipal que instituiu o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração para o magistério público municipal ou, caso esteja omissa, que justifique fundamentadamente o porquê o Município de Talismã/TO encontra-se inerte frente ao que preconiza a Constituição Federal quanto às suas obrigações.

Foi juntado resposta dos Ofícios nº 109, 110, 111 e 112 (Ev. 51):

*Escola Municipal Professora Antônia Rodrigues Batista informou que: “Biblioteca: para realização de pesquisa tanto docente com discente utilizam a biblioteca municipal que tem como objetivo atender a comunidade em geral. Além deste recurso a unidade de ensino realiza projetos literários e por sua vez conta com livros paradidáticos que atende as demandas escolares satisfatoriamente. Sala de Informática: existe um projeto aprovado pela câmara de vereadores sobre a instalação do referido recurso, devido às demandas prioritárias e os transtornos que surgiram neste período pandêmico não foi possível a concretização do mesmo, para atender a prática docente de todas as escolas municipais a prefeitura disponibilizou recurso para a aquisição de 50 unidades de notebooks, no entanto continuamos aguardando recurso para a aquisição dos computadores para compor a sala de informática (fotografias anexos)”.*

*Escola Municipal de Talismã informou que: “Biblioteca: para realização de pesquisa tanto docente com discente utilizam a biblioteca municipal que tem como objetivo atender a comunidade em geral. Além deste recurso a unidade de ensino realiza projetos literários e por sua vez conta com livros paradidáticos que atende as demandas escolares satisfatoriamente. Sala de Informática: existe um projeto aprovado pela câmara de vereadores sobre a instalação do referido recurso, devido às demandas prioritárias e os transtornos que surgiram neste período pandêmico não foi possível a concretização do mesmo, para atender a prática docente de todas as escolas municipais a prefeitura disponibilizou recurso para a aquisição de 50 unidades de notebooks, no entanto continuamos aguardando recurso para a aquisição dos computadores para compor a sala de informática (fotografias anexos)”.*

*Escola Municipal Morro Alegre informou que: “a) Referente à forma da escola: foram realizados alguns reparos prioritários possibilitando o retorno às aulas, a reforma geral será iniciada no próximo mês de julho/2022 por ser período de férias e assim evitar eventuais acidentes envolvendo alunos. b) Acervo da biblioteca: foram disponibilizados livros novos, mesas e jogos em quantidade suficiente para atender os estudantes de forma satisfatória. c) Reforma da biblioteca: foram efetivados alguns reparos, os serviços serão concluídos junto à reforma geral da escola que será realizada no período citado anteriormente no item (A). d) Sobre a caixa d'água: todos os reparos pendentes foram corrigidos, as instalações hidráulicas foram devidamente organizadas e a caixa está devidamente lacrada. e) Reforma do galpão: informamos que este estabelecimento é situado no perímetro da escola o mesmo pertence à associação dos assentados desta comunidade, porém a reforma do referido local está previsto para acontecer no mesmo período da reforma da escola. f) Sobre os buracos nas salas de aula: os buracos que havia nas salas de aulas foram devidamente corrigidos, no próximo mês de julho será realizada uma reforma geral em toda escola, como citado anteriormente. g) Sobre as janelas com vidros quebrados e ventiladores: todos os quesitos relacionados aos reparos do prédio estão previsto na reforma geral. Já os ventiladores estão todos em perfeito funcionamento. Referido local está previsto para acontecer no mesmo período da reforma da escola. f) Sobre os buracos nas salas de aula: os buracos que havia nas salas de aulas foram devidamente corrigidos, no próximo mês de julho será realizada uma reforma geral em toda escola, como citado anteriormente. g) Sobre as janelas com vidros quebrados e ventiladores: todos os quesitos relacionados aos reparos do prédio estão previsto na reforma geral. Já os ventiladores estão todos em perfeito funcionamento (fotografias anexos)”.*

Direção da Escola Municipal Vila União informou que:

- *“Biblioteca: a unidade de ensino conta com uma mini biblioteca que por sua vez conta com um acervo de pesquisa e livros paradidáticos utilizados em projetos de leitura que atende as demandas escolares satisfatoriamente.*
- *Sala de Informática: existe um projeto aprovado pela câmara de vereadores sobre a instalação do referido recurso, devido às demandas prioritárias e os transtornos que surgiram neste período pandêmico não foi possível a concretização do mesmo, para atender a prática docente de todas as escolas municipais a prefeitura disponibilizou recurso para a aquisição de 50 unidades de notebooks, no entanto continuamos aguardando recurso para a aquisição dos computadores para compor a sala de informática (Fotografia da biblioteca e da sala de informática anexos)”.*

Em resposta ao Ofício nº 113/2022 (Ev. 52), o Prefeito Municipal de Talismã/TO, informou que *“foi designada comissão para poder elaborar o PCRM do Magistério Municipal; Que a comissão entendeu por bem realizar a contratação de empresas especializada para poder elaborar o plano de cargos e carreiras; Que com isso foi elaborado o projeto de lei que criará o PCRM e que será encaminhado ao Legislativo Municipal para apreciação e deliberação; Que informam também que o legislativo municipal no presente momento encontra-se de recesso. Foram enviadas em anexo a referida resposta o Contrato de prestação de serviço, portaria de designação de comissão, além do projeto de lei por eles elaborado”.*

Oficiou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a vigência da Lei que foi criado o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério do Município de Talismã/TO.

Oficiou-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhasse cópia da Lei Municipal que instituiu o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

O Chefe do Poder Legislativo do Município de Talismã/TO, informou no Ev. 64 que *“até o presente momento, não foi enviado a esta Câmara Municipal proposição que verse especificamente sobre o Plano de Carreira dos profissionais da Educação, contudo formulação de proposição que trata de sua implantação, conforme anteriormente informado a este Promotor de Justiça, mediante ofício nº 30/2022-CMT datado em 07 de outubro de 2022 (anexo), encontra-se em fase de estudo por parte do Poder Executivo. Informa que tão logo a referida matéria dê entrada no Poder Legislativo, terá (respeitadas as normas regimentais da Casa) sua tramitação definida, observando o interstício legal de cada etapa”.*

O Prefeito Municipal de Talismã/TO juntou no Ev. 68 resposta dos ofícios nº 050 e 216/2023, informando que *“será realizada uma audiência pública sobre o tema PCCR da Educação na próxima terça feira dia 19, quando serão abordados discutidos os reflexos e impactos relacionados à nova realidade advinda da implementação do PCCR. Convidamos no Nobre Promotor de Justiça para participar da audiência Pública em data de 17/09/2023 às 14:30 horas que será realizada no auditório da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Avenida Ilson Furtado Carlota, centro”.*

Oficiou-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da Lei Municipal que instituiu o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO encaminhou no Ev. 71 cópia da Lei Municipal nº 697/2023, de 04/12/2023, a qual dispõe sobre o Plano de Cargas, Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Talismã/TO.

Foi juntado no Ev. 72 Parecer Jurídico nº 04/2023, que dispõe sobre o “Plano de Cargos, Carreira e

Remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Talismã/TO”.

Juntada de fotos do CEMEI de Talismã (Ev. 75).

Foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Talismã, REQUISITANDO, no prazo de 30 (trinta) dias, adequação e resolução dos pontos indicados da Creche CEMEI - Senador João Batista de Jesus Ribeiro de Talismã/TO, esclarecendo aquilo que a Prefeitura acolherá e o que não, justificando as razões (Ev. 76).

Foi oficiado aos Diretores das Escolas Municipais e Estadual de Talismã/TO (Evs. 77-81).

Resposta da Diretora do Colégio Estadual de Talismã/TO (Ev. 83), informando, com anexos, que: “ *A pintura desta escola: Ocorreu no ano de 2023, especificamente iniciou no mês de junho e encerrou no mês de agosto (foto em anexo). Em relação à Sala de Recurso: Não foi implementada porque esta escola da Rede Estadual de Ensino necessita de 05 alunos no mínimo para que seja criada oficialmente a Sala de Recurso Multifuncional, de acordo Anexo II – À Instrução Normativa no 14, de 21 de novembro de 2023. Art. 24. Parágrafo Único. E nesta escola há apenas 01 aluno matriculado em 2024 na 1ª Série do Ensino Médio, até o corrente ano não tinha nenhum aluno matriculado que necessitasse de atendimento especializado. Porém, mediante a matrícula do aluno citado acima que tem o laudo de autismo, o qual é acompanhado exclusivamente pelo professor de apoio com atendimento exclusivo, este professor foi contratado pela (SEDUC) Secretaria Estadual de Educação e participa constantemente de Formação Continuada na Área de Inclusão. Ressalta-se ainda que, a equipe administrativa da escola reuniu e fez um levantamento na comunidade de Talismã-TO sobre o número de alunos no município que precisa de atendimento especializado para atingir o número de 05 alunos para implantar a Sala de Recurso nesta Unidade Escolar. Diante do levantamento do número de alunos ser elevado e pertencer a Rede Municipal de Ensino no caso do Ensino Fundamental, a Secretaria de Educação Municipal representada pela Secretária de Educação Fabiana Alípio Macedo se manifestou em implementar a Sala de Recurso em 2025. Assim, a Secretaria de Educação Municipal está organizando para implantar a Sala de Recurso e o (01) aluno matriculado nesta U E na rede estadual está incluso para ser atendido na rede municipal”.*

A Escola Municipal Professora Antônia dos Reis Rodrigues Batista juntou resposta do Ofício nº 96/2024 (Ev. 84), relatando que: “*Em relação à disponibilidade de Biblioteca e Sala de Informática. A escola ainda não possui uma biblioteca própria, contudo, os alunos têm acesso à Biblioteca Pública Municipal, que está passando por reformas para ampliação do espaço e acervo. Além disso, cada escola conta com um Cantinho da Leitura para promover atividades de leitura e pesquisa. Em relação à sala de informática, a escola foi contemplada com 11 notebooks para auxiliar os professores em suas práticas pedagógicas. Além disso, visando ampliar as oportunidades de acesso à tecnologia e ao ensino digital para os alunos desta instituição a Secretaria de Educação realizou uma solicitação de equipamentos periféricos via ofício junto à promotoria Pública de Alvorada -TO, para compor uma sala de informática e firmou parceria junto a UMDIME e Receita Federal através de um projeto para aquisição de CPUs e Celulares, estamos aguardando deferimento (Os documentos que evidenciam seguem em anexos.)”.*

A Direção da Escola Municipal Vila União juntou resposta do Ofício nº 99/2024 no Ev. 85 informando que: “*Da instalação da biblioteca e sala de informática na Escola Municipal Vila União, situada no distrito de Vila União-TO, vimos por meio deste apresentar as seguintes informações: • Biblioteca: A unidade de ensino dispõe de uma mini biblioteca com um acervo composto por materiais de pesquisa e livros paradidáticos utilizados em projetos de leitura e pesquisas pelos alunos, atendendo satisfatoriamente às demandas escolares. • Sala de Informática: Até o momento, a escola não possui uma sala de informática estruturada. No entanto, visando suprir as necessidades pedagógicas, a Secretaria de Educação em parceria com a prefeitura destinou recursos*

para a aquisição de 10 unidades de notebooks. Aguardamos o deferimento de um ofício solicitado pela Secretaria de Educação à Promotoria Pública de Alvorada-TO, requerendo equipamentos periféricos para compor uma Sala de Informática e firmou parceria junto a UMDIME e Receita Federal através de um projeto para aquisição de CPUs e Celulares. Estamos no aguardo do deferimento para dar continuidade a esse importante projeto. Os documentos que evidenciam seguem em anexos".

A Direção da na Escola Municipal Talismã juntou resposta do Ofício nº 97/2024 no Ev. 86 relatando que: " Em relação à biblioteca, é importante esclarecer que embora a escola não possua uma biblioteca própria em suas instalações, a comunidade escolar e local é atendida pela Biblioteca Pública Municipal. Neste momento, a referida biblioteca encontra-se em processo de reforma, visando aprimorar o espaço para melhor atender aos alunos e demais membros da comunidade. Adicionalmente, na escola existe o espaço denominado "Cantinho da Leitura", o qual conta com um acervo de livros que auxilia os alunos nas práticas voltadas para a leitura, bem como serve como fonte de pesquisas complementares ao ensino regular. Desta forma, mesmo diante da ausência de uma biblioteca interna, a escola busca promover o acesso à leitura e ao conhecimento por meio de alternativas viáveis e enriquecedoras. No que diz respeito à Sala de Informática, é válido ressaltar que embora não haja uma sala de informática própria, a Secretaria de Educação em parceria com a Prefeitura disponibilizou 10 notebooks para auxiliar os professores em suas práticas pedagógicas. Ademais, a Secretaria de Educação realizou uma solicitação de equipamentos periféricos via ofício junto à promotoria Pública de Alvorada -TO, para compor uma sala de informática e firmou parceria junto a UMDIME e Receita Federal através de um projeto para aquisição de CPUs e Celulares. Aguardamos deferimento desta solicitação, visando assim ampliar as oportunidades de acesso à tecnologia e ao ensino digital para os alunos desta instituição. Os documentos que evidenciam seguem em anexos".

A Direção da Escola Municipal Morro, situada no P.A. Talismã/TO, juntou resposta do Ofício nº 98/2024 no Ev. 87 relatando que: "a) Referente à reforma da escola: foram realizados todos os reparos prioritários possibilitando a realização das atividades satisfatoriamente. b) Acervo da biblioteca: foram disponibilizados livros novos, mesas e jogos em quantidade suficiente para atender os estudantes de forma satisfatória. c) Reforma da biblioteca: foram efetivados reparos nas instalações do forro e teto e o piso foi reformado. d) Sobre a caixa d'água: todos os reparos pendentes foram corrigidos, as instalações hidráulicas foram devidamente organizadas e a caixa estar devidamente lacrada. e) Reforma do galpão: informamos que este estabelecimento é situado no perímetro da escola, porém o mesmo pertence à associação dos assentados desta comunidade, informo que o ambiente foi reformado houve troca de telhado e houve reparos nas demais instalações. f) Sobre os buracos nas salas de aula: os buracos que havia nas salas de aulas forma devidamente corrigidos. g) Sobre as janelas com vidros quebrados e ventiladores: as janelas, vidro e ventiladores foram trocados".

O Prefeito do Município de Talismã/TO juntou resposta no Ev. 88 informando que: " Foram tomadas as providências relativas às compras de materiais para implantação da faixa de pedestre, brinquedos didáticos da brinquedoteca, bem como a cotação para a instalação de câmaras de monitoramento. Porém, não foi possível, no prazo assinado, implementar as melhorias requisitadas, caso que pugna-se pela dilação de prazo de 30 (trinta), dentro dos quais, serão concluídas as adequações referenciadas".

O Prefeito do Município de Talismã/TO, juntou resposta no Ev. 91 informando que: " As atualizações e providências tomadas em relação às demandas apresentadas durante a sua visita á CRECHE de Talismã: 1.Limpeza no pátio e no espaço do parquinho: Gostaríamos de comunicar que a limpeza desses espaços está sendo realizada periodicamente, mediante parceria com a Secretaria de Infraestrutura. Este trabalho não se restringe apenas á creche, mas estende-se a todas as escolas da rede municipal, visando oferecer um ambiente mais adequado e saudável para nossos alunos. 2. Ausência de câmeras de monitoramento:

*Informamos que as câmeras de monitoramento já foram instaladas e estão em pleno funcionamento na unidade escolar, contribuindo para a segurança e vigilância do local. 3. Brinquedoteca: Esclarecemos que o recurso destinado à aquisição dos materiais para a brinquedoteca está em processo orçamentário, visando beneficiar as crianças da instituição de ensino mencionada com o espaço lúdico e educativo adequado. 4. Reparos da pintura do prédio: Comunicamos que as tintas necessárias para a pintura tanto da unidade escolar quanto da faixa de pedestre já foram adquiridas, demonstrando nosso compromisso com a manutenção e conservação das instalações. Ressaltamos que, embora essas atividades ainda não tenham sido concluídas, isso se deve à existência de outras manutenções simultâneas no município, as quais também demandam atenção e recursos. Estamos empenhados em garantir um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento educacional das crianças atendidas pela CRECHE de Talismã-TO".*

No Ev. 93 oficiou-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO requisitando a adequação e resolução dos pontos que não foram concluídos da Creche CEMEI - Senador João Batista de Jesus Ribeiro de Talismã/TO. Em resposta (Ev. 95), informou que: "1. Salas com Infiltração: Gostaríamos de comunicar que foi feito o conserto do telhado, que ocasionava as infiltrações, tornando o ambiente adequado e saudáveis para nossos alunos. 2. Ausência de faixa de pedestres e/ou tachão refletivo na porta da unidade: Informamos que a faixa de pedestre foi devidamente feita seguindo as normas de trânsito vigente. 3. Brinquedoteca: Esclarecemos que foram adquiridos materiais para a brinquedoteca, bem como a instalação de Playground, reforma de pula-pula, aquisição de caixa de som para eventos pedagógicos, visando beneficiar as crianças da instituição de ensino mencionada com um espaço lúdico e educativo adequado. 4. Reparos da pintura do prédio: Conforme relatório fotográfico anexo, certificamos que foram feitas as pinturas necessárias, demonstrando nosso compromisso com a manutenção e conservação das instalações".

É o relatório.

A Constituição Federal, nos artigos 205, 208 e 227, determina que compete ao Estado (*lato sensu*) assegurar o acesso à educação de qualidade a todos os interessados, sobretudo aos mais carentes, haja vista que a educação ocupa um importante papel de afirmação da dignidade da pessoa humana, conforme alinhavado em linhas pretéritas, além de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Pertinente ao assunto, dispõe os artigos 205, 208 e 227, da Constituição Federal:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA praticamente reproduz a norma constitucional em seu artigo 4º e, especialmente no que se refere à educação, no artigo 53, senão vejamos:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Neste toar, o dever do Estado em garantir educação de qualidade não se limita à oferta do ensino, mas também à manutenção adequada das escolas, assegurando um ambiente propício ao aprendizado. No presente caso, as deficiências estruturais e administrativas inicialmente apontadas foram objeto de análise detalhada e, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pelo Município de Talismã/TO e pelas unidades escolares, as irregularidades foram sanadas.

As principais providências adotadas incluem:

- Reformas estruturais nas escolas, com melhorias em telhados, paredes, instalações elétricas e hidráulicas;
- Aquisição de materiais didáticos e equipamentos tecnológicos, como notebooks e recursos multimídia para uso pedagógico;
- Regularização da jornada de trabalho dos servidores e oferta de capacitação profissional;
- Adequação dos espaços físicos para garantir acessibilidade e segurança dos alunos.

Além disso, eventuais pendências remanescentes relacionadas ao transporte escolar já são objeto de apuração em procedimento próprio (Procedimento Administrativo nº 2320/2023 - 2023.0004261), o que impede a duplicidade investigativa e reforça a necessidade de racionalidade administrativa na condução dos trabalhos ministeriais.

Cumprе ressaltar que o Ministério Público atua de forma resolutiva, buscando soluções concretas e efetivas para problemas coletivos. Assim, tendo sido verificada a adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas,

a manutenção deste procedimento se revela desnecessária e desproporcional.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da Ação Civil Pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se a quem tiver interesse, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Notifique-se o Município de Talismã/TO e a Secretaria Municipal de Talismã/TO, sobre o presente arquivamento.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO acerca das providências adotadas, em razão do encaminhamento inicial da denúncia.

Alvorada, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DESPACHO**

Procedimento: 2022.0010910

2022.0010910 - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA/TO

O presente foi iniciado que para a realização da Conferência Nacional de Saúde seria necessário que os Municípios e Estados realizassem, no âmbito de seus territórios, as respectivas Conferências, sendo as municipais até 16 de dezembro de 2022 e a estadual até maio de 2023, cujas propostas serão encaminhadas para a Conferência Nacional.

Assim, a Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde, dispôs sobre o Regimento da 10ª Conferência Estadual de Saúde do Tocantins, e estabeleceu o calendário das etapas municipais e estadual das Conferências, definiu os objetivos, eixos temáticos, critérios de participação, financiamento e acompanhamento e monitoramento das respectivas responsabilidades.

Ante a isto, encaminhou ofício ao Secretário Municipal de Saúde e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, requisitando informações acerca das medidas adotadas para a realização da Conferência Municipal de Saúde, bem como o envio de expedientes relacionados às formalidades do evento, em atendimento à Lei nº 8.142/90 e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/12, como Ato Convocatório, devidamente publicado, programação devidamente aprovada pelo Plenário do CMS, convocação da comunidade, ampla divulgação nos espaços públicos, como escolas e unidades de saúde, divulgação na imprensa local, expedientes dirigidos às organizações e instituições que representam os diversos segmentos sociais, etc.

Foi solicitado audiência entre o MP e o Secretário Municipal de Saúde e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde para prestar esclarecimentos necessários sobre o andamento da Conferência.

Passado dois anos, foi encaminhado resposta, ev. 9, na qual demonstrou a realização da 5ª Conferência Municipal de Saúde.

É o necessário.

A RESOLUÇÃO Nº 530, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, dispôs sobre o Regimento da 10ª Conferência Estadual de Saúde do Tocantins.

A etapa municipal na resolução diz o seguinte:

“*CAPÍTULO II*

*DO TEMA*

*Art. 3º A 10ª Conferência Estadual de Saúde, em virtude da referência celebratória aos 35 anos da*

*promulgação da Constituição Cidadã e do Sistema Único de Saúde, a serem comemorados em 2023, tem como tema: “Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia - Amanhã Vai Ser Outro Dia”.*

*§1º Os eixos temáticos da 10ª Conferência Estadual de Saúde são:*

*I - O Brasil que temos. O Brasil que queremos;*

*II - O papel do controle social e dos movimentos sociais para salvar vidas;*

*III - Garantir direitos e defender o SUS, a vida e a democracia; e*

*IV - Amanhã vai ser outro dia para todas as pessoas.*

...

*Art. 7º As Etapas Municipais para a 10ª Conferência Estadual de Saúde será realizada, entre os meses de outubro à dezembro de 2022, com base em documentos produzidos pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde, pelo Conselho Estadual de Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde, sem prejuízo de outros debates e documentos, com os objetivos de:*

*a) analisar a situação de saúde no âmbito municipal, estadual e nacional;*

*b) debater o tema e os eixos temáticos, analisando as prioridades locais de saúde, para a revisão dos Planos Municipais de Saúde, elaborados para os anos de 2022 a 2025;*

*c) formular propostas no âmbito do município, para elaboração do Plano e Ação, com vistas a incorporar o conceito do Direito à Saúde no debate público, de forma a ampliar a defesa do SUS no Brasil; e*

*d) elaborar o Relatório Final, nos prazos previstos por este Regimento.*

*§1º A divulgação da Etapa Municipal será ampla e a participação aberta para todas as pessoas dos respectivos territórios, com direito a voz e voto, em todos os seus espaços.*

*§2º As propostas e diretrizes que incidirão sobre as políticas de saúde nas esferas Estadual e Nacional serão destacadas no Relatório Final da Etapa Municipal.*

*§3º O Relatório Final da Etapa Municipal será de responsabilidade dos Conselhos Municipais de Saúde e deverá ser enviado à Comissão Organizadora da Etapa Estadual, durante o mês de março de 2023.*

*§4º A atualização dos dados junto ao Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS) será feito por cada Conselho Municipal de Saúde, até o último dia do mês de março de 2023.*

*Subseção I*

## DA ELEIÇÃO DA DELEGAÇÃO MUNICIPAL PARA A ETAPA ESTADUAL

*Art. 8º Na Conferência Municipal de Saúde serão eleitas, de forma paritária, pessoas delegadas que participarão da Conferência Estadual de Saúde, conforme Resolução CNS nº 453/2012.*

*Art. 9º Distribuição das vagas para Delegados (as) dos Municípios de forma Paritária: Anexo I*

...

*Art. 11. Os Conselheiros (as) Estaduais de Saúde, Titular serão Delegados (as) natos da 10ª Conferência Estadual de Saúde.*

*§1º As pessoas delegadas serão eleitas pela via ascendente, havendo possibilidade de que uma porcentagem do total da delegação seja eleita pela via horizontal, caso o regimento da respectiva conferência estadual assim preveja.*

*§2º O resultado da eleição de pessoas delegadas da Etapa Municipal será enviado pelos Conselhos Municipais de Saúde à Comissão Organizadora da Etapa Estadual, até o último dia do mês de março de 2023.*

*§3º As Conferências Municipais deverão incentivar que sejam eleitas pessoas que ainda não participaram de outras conferências e que tenham demonstrado compromisso com a defesa do SUS, com as deliberações da conferência, bem como com os debates em torno do tema central da 10ª Conferência Estadual de Saúde.*

*§4º Recomenda-se que as Conferências Municipais elejam suas delegações, fundadas no princípio da equidade, observando a representatividade dos mais diversos grupos que compõem a população brasileira, atendendo à representação de:*

*I - Grupos étnico-raciais, de modo a garantir a representatividade das populações negra, indígena e das comunidades originárias e tradicionais, respeitadas as diferenças e proporcionalidades locais;*

*II - Representantes de movimentos rurais e urbanos, considerando as pessoas trabalhadoras do campo e da cidade;*

*III - Movimentos e entidades de pessoas LGBTQIA+;*

*IV - Multiplicidade geracional, estimulando, especialmente, a participação de entidades, coletivos e movimentos de jovens, idosos e aposentados;*

*V - Pessoas com deficiência, estimulando, especialmente, a diversidade dessa população, como pessoas com deficiência psicossocial e intelectual; e*

*VI - Pessoas com patologias, doenças raras ou negligenciadas.”*

O relatório final da 5ª Conferência Municipal de Saúde demonstrou que houve a abordagem do Art. 3º, 7º e 11 e seus §§ da RESOLUÇÃO Nº 530/2022.

Observa-se desnecessária a reunião, uma vez que todas as medidas exigidas da etapa municipal foram cumpridas em tempo segundo foi determinado pela lei e resolução.

Isto posto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, em consonância com o Art. 23, II [1](#) c/c [272](#) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Afixe a cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

*em substituição automática*

[1](#)Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

[2](#)Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Araguacema, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0486/2025**

Procedimento: 2024.0010182

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0010182 ainda não pode ser concluída, pois trata-se de situação

complexa e ainda, há a necessidade de novas providências para assegurar o exame postulado pela parte interessada.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar exame de PAINEL GENÉTICO à criança D.L.P.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor do documento inserido no evento 11, por ordem, NOTIFIQUE-SE à parte interessada, para que averigue junto ao médico assistente do paciente, que atua no serviço público, se as alternativas previstas na rede pública atendem a necessidade do paciente e em caso de impossibilidade de substituição pelas alternativas disponíveis na rede pública, é necessário um relatório médico circunstanciado acerca do estado de saúde do paciente, ressaltando a necessidade ou urgência do procedimento, da efetividade e comprovação por meio de evidência científica do tratamento pleiteado, encaminhando a presente portaria e cópia da nota técnica do evento 11;
1. Certifique-se a parte interessada, a fim de verificar se o laudo de TFD foi atualizado e se ainda persiste a indicação de avaliação com médico geneticista;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014980

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0014980, autuada em 13 de dezembro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar suposto assédio moral no âmbito do Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, em Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de Procedimento (evento 4).

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante relata a possível ocorrência de assédio moral no âmbito do Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, localizado em Araguaína-TO. Conforme exposto, os professores estariam sendo tratados de forma grosseira, com desrespeito e falta de empatia, além de estarem submetidos a uma carga excessiva de trabalho sem o devido suporte institucional.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, incluindo os crimes decorrentes das respectivas investigações, bem como na Tutela da Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e aos danos de repercussão regional e estadual. Além disso, compete-lhe a atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Dessa forma, embora seja incumbência da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína atuar na defesa da cidadania, é necessário destacar que sua atribuição não é genérica a ponto de adentrar na competência de outros órgãos de execução com atuações específicas, tampouco de assumir para si a tutela da administração estadual e a apuração de eventuais irregularidades cometidas por seus servidores.

Ressalta-se que o poder disciplinar é prerrogativa da Administração Pública, sendo de sua responsabilidade a apuração de infrações e a aplicação de penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, incluindo aquelas que mantenham vínculos contratuais com o ente público.

Ademais, a Administração Pública não possui discricionariedade quanto à decisão de punir ou não punir. Ao tomar conhecimento da prática de falta funcional por um servidor, deve obrigatoriamente instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se constatada a irregularidade, aplicar a sanção cabível. A omissão nesse dever configura crime de condescendência criminosa, nos termos do artigo 320 do Código Penal.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade

superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que formuladas anonimamente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada

sob o n.º 2024.0014980, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Estadual de Educação para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO DE NF**

Procedimento: 2024.0014956

ARQUIVAMENTO NF 2024.0014956

### 1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde a genitora do discente qualificado no referido termo aponta que foi filho foi transferido de escola ao realizar a matrícula no presente ano.

Conforme relato, o discente estudava no Educandário Espírita Francisco Thiesen e nesse ano foi oferecida matrícula na Escola Municipal Francisco Bueno de Freitas.

Como providência inicial, foi oficiada a Semed, ocasião na qual respondeu informado que não havia vagas para o discente na antiga escola e que foi ofertada vaga em outra escola próxima, também perto da residência do aluno.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio garante a educação em escola perto da residência do discente.

No caso em análise, observa-se que a distância entre a residência de THIAGO GABRIEL até a Escola Municipal Francisco Bueno de Freitas são de 700 metros.

Com efeito, a oferta está dentro dos padrões legais, sendo que a distância não impossibilita o acesso à educação.

Desta feita, verifica-se que a notícia de fato apresentada não possui amparo legal, não sendo, portanto, o caso de adoção de providências pelo Ministério Público.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*(...)*

*§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.*

Portanto, o indeferimento dos presentes autos é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

À Secretaria Regionalizada para que dê ciência à parte interessada (genitora), com cópia da presente deliberação, preferencialmente via *Whatsapp*, inclusive quanto à possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0462/2025**

Procedimento: 2024.0010136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010136, que visa suposta irregularidades em instalação de calçada no Bairro Tecnorte-Jardim Filadélfia, em Araguaína – TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “*Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta irregularidade em instalação de calçada no Bairro Tecnorte-Jardim Filadélfia, em Araguaína - TO figurando como interessados a Coletividade, a Prefeitura de Araguaína e o DEMUPE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0010136;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que não acusamos resposta ao ofício nº 533/2024-12ªPJA<sup>rn</sup>, reiterado por meio do ofício nº 667/2024 (eventos 7 e 9), reitere-se a expedição de ofício ao DEMUPE, nos mesmos termos, com as advertências legais em caso de descumprimento;

g) Secretaria as diligências deverão ser colocadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0001406

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil n.º 2019.0001406, instaurado após conversão de Notícia de Fato com mesma numeração, após denúncia anônima sobre o uso de caminhões e equipamentos do município de Santa Fé do Araguaia/TO pela empresa DC EDUARDO EIRELI-EPP, bem como a possível ligação entre o proprietário da empresa e o prefeito da cidade.

A denúncia, recebida via telefone, também mencionava problemas relacionados à qualidade do serviço prestado pela empresa, afirmando que a coleta de lixo não atendia adequadamente toda a cidade e que havia comparação desfavorável com os serviços prestados em outros municípios e a empresa DC EDUARDO EIRELI-EPP, contratada para realizar a coleta de lixo no Município de Santa Fé do Araguaia/TO, estaria utilizando caminhões e outros recursos do município para executar os serviços, além da suspeita de que o proprietário da empresa teria vínculos familiares com o atual prefeito.

Inicialmente, o Ministério Público do Estado do Tocantins diligenciou requisitando documentos e informações da Prefeitura de Santa Fé do Araguaia, bem como a análise do Procedimento Licitatório-Pregão Presencial n.º 006/2019 pelo Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Tocantins (NIS). Também foram realizadas diligências *in loco* e ouvidas testemunhas locais, que relataram o regular funcionamento do serviço de coleta de lixo.

É o sucinto relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o

afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar supostas irregularidades na contratação da empresa DC Eduardo EIRELI-EPP pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO, responsável pela coleta de lixo.

A denúncia foi apresentada de forma anônima e sem elementos concretos ou robustos que permitissem, inicialmente, a constatação de irregularidades.

Durante as diligências realizadas no município, as informações prestadas por moradores e representantes da administração municipal foram unânimes em atestar que o serviço de coleta de lixo é realizado de maneira regular, utilizando-se caminhões compactadores pertencentes ao município, e que o único problema relatado foi a demora na coleta de galhadas. Não foi constatado qualquer indício de uso indevido de recursos públicos para benefício pessoal, tampouco a relação familiar alegada foi comprovada. (evento 22, anexo 2).

Quanto à eventual apuração de sanções por ato de improbidade administrativa, vejamos.

O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

De outro ponto, os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio

Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei n.º 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa (Tema 1.199 do STF).

Os fatos denunciados referem-se ao ano de 2018, e considerando a vigência da Lei n.º 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, os prazos prescricionais para a propositura de eventual ação de improbidade já se encontram esgotados. A nova lei estabelece prazos mais restritos, e qualquer ação nesse sentido seria inviável juridicamente.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

O NIS/MP-TO analisou a documentação relativa ao procedimento licitatório e não encontrou indícios de superfaturamento ou outras irregularidades que justificassem a propositura de uma ação de improbidade administrativa. O relatório do NIS é claro ao descartar qualquer conduta ilícita no processo de contratação da empresa. (evento 23)

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0001406, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Santa Fé do Araguaia, a investigada empresa D C EDUARDO EIRELI, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaia, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0456/2025**

Procedimento: 2024.0010562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0010562, decorrente de representação ofertada por Ranielton Aires Pires, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010721853202494, noticiando suposta irregularidade em procedimento licitatório, correspondente à locação hora de máquinas pesadas para o município de Bandeirantes do Tocantins, sendo que este já teria o respectivo maquinário e engenheiro. Além do fato do engenheiro responsável, seria genro do empresário Ildimar Soares de Oliveira.

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a parte interessada e a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, identificado, por meio das respostas, que o suposto engenheiro responsável trata-se da pessoa de Ritchie de Sousa Ferreira, lotado na Secretaria Municipal de Obras do município de Bandeirantes, por meio de contrato temporário, bem como que o procedimento licitatório adotado pelo município tratou-se de Pregão Presencial n.º 0010/2024, processo n.º 685/2024;

CONSIDERANDO que conforme o aviso de licitação a contratação teria como objeto atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras Comércio e Serviço do Município de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém, ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a modalidade de licitação pregão deverá ser realizada preferencialmente no formato eletrônico, devendo, no caso a não adequação, justificar os casos em que optar pelo pregão presencial;

CONSIDERANDO que deverá ser justificado procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial, para serem conhecidas as dificuldades e obstáculos locais;

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico é a modalidade de compra mais utilizada pela Administração Pública hodiernamente, não apenas devido à redução nos custos de bens e serviços comuns (principal alvo do pregão), mas pela agilidade e simplificação dos processos.

CONSIDERANDO que a contratação pela administração pública de pessoas físicas ou jurídicas parentes de servidores com vínculo na entidade licitante afronta, em tese, aos princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade.

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, V, da Lei 8.429/1992,

com redação dada pela Lei n.º 14.240/2021);

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e uteis para real apuração acerca do suposto ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, envolvendo o gestor do município de Bandeirantes do Tocantins, Saulo Gonçalves Borges, o Secretário Municipal de Obras, Sr. Rafael Alves de Oliveira, o Servidor Público temporário Ritchie de Sousa Ferreira e a Microempresa Ildimar Soares de Oliveira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Neste ato comunico ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Expeça-se, por ordem, ofício à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Obras de Bandeirantes do Tocantins, requisitando, a justificativa do município ter optado pela modalidade de pregão presencial aos invés de eletrônico. Prazo 15: (quinze) dias.
- f) Notifique-se, por ordem, o interessado, requisitando imagens fotográficas do suposto maquinário de propriedade do município de Bandeirantes do Tocantins. Prazo: 10 (dez) dias;
- g) Providencie pedido de colaboração junto ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, solicitando a realização de busca com o fim de identificar eventual vínculo familiar entre Ritchie de Sousa Ferreira e Ildimar Soares de Oliveira.

Arapoema, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2021.0000951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

Considerando o art. 11, XI, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Considerando que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

Considerando o teor da Súmula Vinculante n.º 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0000951, restou demonstrado a contratação de servidores (comissionados, contratos temporários, etc.) vinculados a autoridades eletivas (vereadores);

Considerando que o descumprimento dos princípios constitucionais e administrativos ensejam sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa (art. 12, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021).

**RESOLVE:**

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do município de Bandeirantes do Tocantins que:

1. Se ABSTENHA de manter ou realizar admissão, contratação, ou credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário, ou contratações esporádicas, para os cargos disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo e Legislativo, por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, integrante não efetivo ou detentor de cargo eletivo de Pessoa Jurídica Municipal local, nos exatos moldes do art. 11, XI, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 e Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

2. Promova a IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis de todos os ocupantes de cargos comissionados, de confiança, funções gratificadas, temporários, que estejam em situação configuradora de nepotismo em todas as suas espécies (direto, cruzado) na Prefeitura, Secretarias e Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins;

3. Para evitar favorecimento indevido, recomenda-se a adoção de processos seletivos transparentes para contratações temporárias e terceirizações.

Demais disposições:

a. Fixar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, que seja informado a esta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o acolhimento da Recomendação Ministerial e as providências adotadas no sentido de cumpri-las, juntando cópias da documentação que entender pertinente (ex. cópia dos atos de exoneração, rescisão, etc.);

b. ADVERTIR que o não acolhimento desta RECOMENDAÇÃO ou a identificação, pelo Ministério Público, de servidores em alguma situação anotada neste recomendatório, após a sua expedição e ciência a seus destinatários, implicará pronta adoção das medidas judiciais alhures enumeradas, pelo que deve diligenciar no sentido de identificar e resolver, imediatamente, todas as situações configuradoras das práticas ilícitas aqui descritas, servindo esse instrumento recomendatório, também, para fins de fixação de dolo, seja por ofensa principiológica, como disposto no art. 11, inciso XI, da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), seja para fins criminais, em caso de eventuais falsidades;

c. Determinar à Secretaria do CESI VI do Ministério Público do Estado do Tocantins que remeta, por ordem:

c.1) cópia desta RECOMENDAÇÃO ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores, todos de Bandeirantes do Tocantins, para fins de conhecimento e cumprimento;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arapoema, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013809

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 14/11/2024, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades e atos ilícitos cometidos pelo presidente da Tocantins Parcerias, Aleandro Lacerda e seu chefe de gabinete, Leonardo, incluindo a alegada existência de funcionária fantasma, coação de servidores e uso indevido de diárias para fins pessoais.

No evento 03 foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0007566

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0007566 ante de representação feita por Solange Rodrigues Oliveira Moraes, Pollyana Mota Prates e noticiantes anônimos, nos anos de 2020 e 2021, narrando suposto ausência de profissionais disponíveis na rede credenciada do plano de saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins (Servir), nas especialidades odontológica, ginecológica e obstetrícia, além da demora e burocracia no atendimento ao usuário.

No curso da investigação, foi oficiado ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins, Bruno Barreto Cesarino, solicitando informações sobre os motivos ensejadores da eventual indisponibilidade de profissionais credenciados pelo PLANSAÚDE/SERVIR – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, para atendimentos aos usuários nas especialidades odontológica, clínico geral, ginecológica e obstétrica (evento 5).

Em resposta foi encaminhado o MEMO/SECAD/Nº 69/2021/DIGPLA, da Diretoria de Gestão do Plansaúde informando que o quantitativo das especialidades de dermatologia, ginecologia, obstetrícia, mastologia e psicologia credenciadas ao Plano Servir totalizando a quantidade de 52 prestadores, informando, ainda, que a especialidade de Mastologia, ginecologista e obstetrícia encontra-se cadastrado nos principais Hospitais, sendo eles, Hospital Palmas Medical e Hospital Santa Thereza (evento 8).

Informou ainda que o edital de credenciamento nº 001/2019 se encontrava aberto pra credenciamento de novos prestadores, com o intuito de ampliação da rede credenciado.

Em relação a especialidade de odontologia, foi informa que foi celebrado contrato nº 105/2021/GEGE/SECAD com a PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A para o fornecimento de tratamento odontológico aos beneficiários do plano.

Encaminhou-se ainda, relação dos profissionais cadastrados pelo PLANSAÚDE/SERVIR (evento 8).

Ademais, informou que foi publicada a PORTARIA Nº1511/2021/GASEC, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, referente a ordem cronológica de pagamentos de empresas/profissionais credenciados, a qual estabeleceu critérios transparentes quanto a ordem cronológica e a estipulação do fato gerador das despesas (evento 37).

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, as notícias de ausência de profissionais suficientes em especialidades como dermatologia,

ginecologia, obstetrícia, mastologia e psicologia data do ano de 2020 a 2021.

No ano de 2022 foi expedido ofício para a SECAD, que apresentou a relação de profissionais credenciados (evento 8), informando a ampliação da rede de profissionais.

Foi ainda oficiado (evento 36) para a SECAD requisitando informações sobre a observância da ordem de pagamentos, com resposta no evento 37, o que é necessário para que profissionais tenham interesse em se credenciar perante o plano de saúde do Estado.

É certo que essa Promotoria, nos últimos anos, não vem recebendo novas demandas relacionadas à ausência de profissionais credenciados para tais especialidades, o que acena para uma melhoria da rede em relação à situação retratada em 2020.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0003861.

Comunique-se os interessados POLLYANA MOTA PRATES e SOLANGE RODRIGUES OLIVEIRA MORAES.

Considerando trata-se de representação também feita por noticiantes anônimos, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006346

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima informando suposta demora na entrega de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de Palmas, bem como possível desvio de finalidade dos recursos destinados à sua aquisição.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em princípio, fora expedido o Ofício nº 236/2024 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a fim de solicitar informações sobre a entrega dos uniformes e a destinação dos recursos.

A SEMED não apresentou resposta para este órgão ministerial, fator que gerou inspeção in loco no dia 14 de outubro de 2024, sendo informado pela Sra. Franciêda Almeida Paulino Avelino, diretora do CMEI, que o atraso na entrega dos uniformes ocorreu devido a problemas no processo licitatório, tendo os kits sido repassados às unidades escolares na segunda semana de agosto de 2024.

A Diligência de inspeção in loco realizada nos dias 14 e 17 de outubro de 2024, no Centro Municipal de Educação Infantil Amâncio José de Moraes (CMEI Amâncio José), confirmou a regularidade na distribuição dos uniformes, conforme folhas de controle apresentadas pela unidade escolar. Segundo a Sra. Franciêda, o processo de distribuição dos uniformes iniciou-se com o envio de comunicados aos pais ou responsáveis, informando a chegada dos uniformes e disponibilizando datas pré-fixadas para a retirada dos mesmos. Analisando as datas de entrega, foi observado que o período de distribuição se estendeu até meados de setembro, o que, de acordo com a diretora, ocorreu devido ao atraso de alguns responsáveis em comparecerem à escola para buscar os uniformes. Pais de alunos entrevistados também atestaram que receberam os uniformes em agosto de 2024, afastando qualquer indício de desvio de recursos ou irregularidade na entrega.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e não constatada qualquer irregularidade passível de responsabilização na esfera de atuação deste órgão ministerial, uma vez que o fato foi esclarecido e solucionado, e considerando que o(a) declarante pode, caso queira, recorrer no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
- Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003238

O presente procedimento foi instaurado para averiguar eventual afronta às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da falta de controle eficaz de circulação de pessoas nas dependências da Escola Municipal Pr. Paulo Leivas Macalão, comprometendo a segurança dos alunos e a prevenção da violência escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Diante disso, a 10ª Promotoria de Justiça da Capital emitiu a Recomendação nº 03/2024, a qual orientou a adoção de medidas específicas no prazo de 60 (sessenta) dias, tais como:

1. Implementação de um protocolo de segurança escolar;
2. Estabelecimento de um sistema de vigilância ostensiva;
3. Promoção de medidas permanentes de conscientização e combate à violência;
4. Desenvolvimento de ações continuadas para fomentar a cultura de paz na escola;
5. Capacitação frequente dos docentes e equipes pedagógicas para prevenção e enfrentamento de situações de violência.

A Secretaria Municipal de Educação de Palmas foi cientificada da Recomendação por meio do Ofício nº 304/2024 - 10ª PJC, sendo solicitado que apresentasse comprovação das medidas adotadas no prazo estipulado.

Conclusão:

Considerando que a Escola Municipal Pr. Paulo Leivas Macalão e a Secretaria Municipal de Educação de Palmas adotaram as providências recomendadas, conforme documentação apresentada e analisada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, entende-se que os objetivos do Procedimento Preparatório foram atingidos.

Dessa forma, não subsistindo outras questões pendentes a serem tratadas no âmbito deste procedimento, promove-se o seu arquivamento, sem prejuízo de reabertura caso novos fatos demandem atuação ministerial.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará; Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação. A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0475/2025**

Procedimento: 2024.0010408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.10408 e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010408;

Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;

Objeto do Procedimento: Apurar atendimento educacional especializado fornecido a estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no CMEI Sementes do Amanhã.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Oficie-se o representante legal da Secretaria Municipal de Educação de Palmas requisitando as seguintes informações: a) Atendimento Educacional Especializado ao aluno mencionado na Notícia de Fato que origina esse Procedimento Preparatório, detalhando as medidas adotadas para atender às suas necessidades, considerando seu diagnóstico de TEA; b) Confirmação na escola mencionada da existência de sala de recursos multifuncionais, com envio de registro fotográfico, caso haja; d) Encaminhamento da Proposta Pedagógica de 2025, destacando a parte referente à inclusão educacional.

Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14<sup>º</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0495/2025**

Procedimento: 2024.0010441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.N.M., nascida no dia 05/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.N.M., filha de S.T.N.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0494/2025**

Procedimento: 2024.0010442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.S.A., nascida no dia 03/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.S.A., filho de R.R.S.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0493/2025**

Procedimento: 2024.0010452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, referente ao Registro de Nascimento da criança T.R., nascida no dia 06/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.R., filho de L.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0492/2025**

Procedimento: 2024.0010531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.J.B., nascida no dia 08/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.J.B., filho de G.B.T.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0491/2025**

Procedimento: 2024.0010532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.M., nascida no dia 29/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.M., filho de V.F.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0490/2025**

Procedimento: 2024.0010534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.M., nascida no dia 29/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança Z.M., filho de V.F.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0489/2025**

Procedimento: 2025.0000667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.B.C., nascida no dia 28/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.B.C., filho de L.L.C.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0488/2025**

Procedimento: 2025.0000666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.C., nascida no dia 11/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.C., filho de C.F.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0487/2025**

Procedimento: 2024.0014596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçú, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança G.K.N., nascida no dia 26/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança G.K.N., filho de MJ.RN.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0496/2025**

Procedimento: 2024.0010440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.S., nascida no dia 07/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.S., filho de M.L.V.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005301

O Procedimento Administrativo nº 2024.0005301 foi instaurado em decorrência de uma denúncia apresentada pelo Sr. Jesus Nonato da Silva, que expôs a situação de seu neto, D.G.S.S., que está aguardando uma consulta em cirurgia pediátrica. Segundo o relato, a consulta agendada foi cancelada devido à ausência do médico responsável.

Visando a resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Natjus Estadual. Nos ofícios, solicita-se que ambas as instituições forneçam informações detalhadas sobre os motivos do cancelamento da consulta e as providências que estão sendo adotadas para garantir o atendimento adequado ao paciente.

Em resposta, a SES esclarece que em consulta ao sistema SISREG, consta uma solicitação de consulta em cirurgia pediátrica em favor do paciente, e que será atendido conforme a ordem cronológica ou prioridade clínica definida pelo médico regulador.

O Natjus Estadual informa que consta a inserção da referida solicitação desde a data de 17/08/2023 e encontra-se com a situação de PENDÊNCIA, ou seja, aguardando vaga. E que, a consulta VEM sendo devidamente ofertada junto ao Hospital Geral de Palmas – Ala Pediátrica.

Em contato telefônico junto ao responsável pela reclamação, em 14 de fevereiro de 2025, foi informado que a consulta pleiteada foi realizada em 13 de setembro de 2024 no Hospital Geral Público de Palmas.

Diante disso, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme os arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Solicito que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002113

O Procedimento Administrativo nº 2025.0002113 foi instaurado em resposta à denúncia da Sra. Raphaella de Paula Maia Fonseca, que necessitava do fármaco Enoxaparina sódica 40 mg devido à sua gestação de alto risco. Após a denúncia, foram realizados esforços para resolver a situação, incluindo o envio de ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual.

Em 14 de fevereiro de 2025, a paciente foi informada pela Assistência Farmacêutica que poderia retirar o medicamento. Em contato posterior com a promotoria, ela foi esclarecida sobre o arquivamento do procedimento, uma vez que a necessidade do medicamento foi atendida, resultando na perda do objeto da demanda.

Diante disso, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO AUTOS, conforme os artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000530

A Notícia de Fato nº 2025.0000530 foi instaurada após uma denúncia do Sr. João Mariano, que relatou a devolução de um laudo pelo médico regulador do Tratamento Fora de Domicílio da Secretaria Estadual da Saúde, alegando que o paciente não precisava viajar de avião para Fortaleza-CE para a consulta de retorno. O denunciante, que é um paciente debilitado após um transplante de fígado há 14 anos, sempre viajou de avião para o acompanhamento médico.

No entanto, ao analisar os autos, foi constatado que o denunciante não anexou os documentos pessoais e o laudo do Tratamento Fora de Domicílio (TFD), o que impossibilitou o prosseguimento do processo. Tentativas de contato telefônico para solicitar esses documentos não foram atendidas. O denunciante também informou que possui um processo em andamento na Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Diante da falta de documentação necessária e da ausência de resposta ao contato, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme art 5º IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre essa decisão.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000458

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000458, instaurada após denúncia anônima, relatando genericamente que a médica Monyk Stephany de Oliveira, demonstra em suas redes sociais, comportamentos que podem configurar violação ao Código de Ética Médica. Relatado, ainda, que a suposta médica publica comentários desrespeitosos e discriminatórios em relação a pacientes que buscam atendimento no SUS.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado Edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte quedou-se inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004792

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0004792, instaurado após manifestações anônimas e relatos do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, onde os comunicantes informaram que o Centro de Reabilitação Kadosh operava sem os alvarás necessários e sem enfermeiros para o acompanhamento dos pacientes. Além disso, foi relatado que os pacientes estavam sendo mantidos em regime de cárcere privado, uma vez que nenhum deles havia autorizado a própria internação, nem foram autorizados a deixar o local. Os comunicantes também destacaram que o ambiente era desumano e que alguns internos estavam sendo agredidos fisicamente pelos coordenadores Lucas, Gustavo e Leonardo.

Visando à resolução da demanda pela via administrativa, esta Promotoria de Justiça expediu as seguintes diligências: Ofício nº 407/2023/19ªPJC ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, requisitando uma vistoria na instituição para verificar a existência de irregularidades; Ofício nº 408/2023/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, solicitando que o local fosse vistoriado pela equipe técnica da comissão revisora de internações psiquiátricas e demais órgãos competentes; e Ofício nº 401/2023/19ªPJC à Secretaria de Saúde do Município, requisitando informações sobre as providências tomadas para fiscalizar as condições de funcionamento do referido centro de reabilitação.

Em resposta, o Comando Geral de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros informou que o local anteriormente era ocupado pelo Centro de Recuperação Adonay, cujo registro foi cassado devido a irregularidades. Em relação ao Centro de Reabilitação Kadosh, foi acrescentado que este funcionava irregularmente em 07 de junho de 2023 e foi notificado para regularizar sua situação. Posteriormente, em vistoria realizada em 24 de outubro de 2023, constatou-se que o Centro de Reabilitação Kadosh passou a operar de acordo com a legislação, conforme Alvará de Segurança nº 08846/2023, acostado no evento 39.

A Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, em Ofício nº 1216/2024/SES/GASEC, informou que as Comunidades Terapêuticas (CTs), embora não integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) nem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são consideradas equipamentos da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas, integrando o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), conforme o Decreto nº 9.761/2019 e a Lei nº 13.840/2019. Assim, as CTs estão vinculadas à Secretaria de Cidadania e Justiça, que é o órgão responsável por essas entidades.

Foi informado que o Centro de Tratamento Innova e a Comunidade Adonay tratavam-se da mesma instituição, que foi interditada. Em relação ao Centro Terapêutico Kadosh, foi comunicado que no dia 27 de fevereiro de 2024, as Secretarias de Saúde e Cidadania e Justiça realizariam uma visita em conjunto para inspecioná-lo. O Relatório Técnico nº 8/2024/SES/SPAS/DAE/GRAPS indicou que, após a visita em 28 de fevereiro de 2024, a Comunidade Terapêutica apresentava solicitações da vigilância sanitária para adequação da estrutura e uma equipe de trabalho incompleta para o atendimento dos usuários, não condizendo com as diretrizes legais.

Por seu turno, o Município de Palmas, por meio da Gerência de Vigilância Sanitária, emitiu o expediente 1676/2023/SEMUS/GAB/SUPAVS, informando que sua equipe especializada promoveu a inspeção na referida comunidade terapêutica no dia 17 de maio de 2023, gerando o Relatório Técnico nº 7002/2023. Durante a inspeção, verificou-se que a instituição funcionava sem regularização junto à Vigilância Sanitária, uma vez que não foram apresentadas declarações de anuência assinadas por eles, mas apenas contratos assinados por suas famílias. Relatou-se, ainda, que a instituição não dispunha de insumos suficientes para promover os cuidados necessários à limpeza do local e à higiene pessoal dos pacientes. Ademais, o corpo técnico não identificou a promoção de cuidados com o bem-estar físico e psíquico dos residentes. Por fim, declarou-se que

o estabelecimento foi notificado para providenciar o licenciamento sanitário e autuado por funcionar sem regularização.

Diante do exposto, em 07 de maio de 2024, esta Promotoria de Justiça expediu a diligência nº 14588/2024 à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, visando obter informações sobre as medidas administrativas adotadas pelo ente fiscal em relação às irregularidades constatadas no Centro de Reabilitação Kadosh. Em atenção ao solicitado, a SEMUS comunicou que o centro de reabilitação protocolou o processo de Alvará Sanitário nº 00000.0.000472/2023 em 13 de agosto de 2023, o qual foi arquivado devido à inércia do interessado. Em 25 de janeiro de 2024, realizou-se nova vistoria, ocasião na qual se verificou que a empresa operava sem a devida licença, infringindo o Código Sanitário do Município de Palmas (Lei nº 1.840/2011). Em decorrência disso, o centro foi autuado e notificado para regularizar sua situação, providenciando o licenciamento sanitário para o ano de 2024. Embora tenha atendido à notificação e dado entrada no processo de Alvará Sanitário sob o número nº 00000.0.011875/2024, a empresa foi penalizada pelas irregularidades constatadas. Diante da inobservância das normas sanitárias, o município instaurou os processos administrativos sanitários nº 2023040872 e nº 003480/2023 para a aplicação das penalidades cabíveis, em conformidade com a legislação municipal.

Assim, o Ministério Público oficiou o diretor do Centro de Recuperação Kadosh, Sr. Gustavo, para que prestasse esclarecimentos quanto às atuais condições de funcionamento do local. Entretanto, em contato com Gustavo, este declarou que não era o responsável pelo local e que o Centro de Reabilitação Kadosh havia encerrado suas atividades. Visando verificar a veracidade dessa informação, em 5 de fevereiro de 2025, este órgão de execução ministerial realizou vistoria in loco, mas constatou que o Centro de Recuperação Kadosh havia finalizado suas atividades naquele local. Entretanto, está em funcionamento a Comunidade Amigas, e em inspeção também foram identificadas várias irregularidades. Assim, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2025.0001988 e enviado ofício à responsável pelo estabelecimento, solicitando as informações necessárias para o regular funcionamento da comunidade.

Diante da inexistência do Centro de Reabilitação Kadosh e da conseqüente perda do objeto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0467/2025**

Procedimento: 2025.0000560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando que foi instalada uma barra de bloqueio na entrada do pronto socorro do HGPP, e está dificultando acesso aos pacientes cadeirantes;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a retirada da barra de bloqueio para melhorar o acesso aos pacientes cadeirantes.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015286

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0015286, instaurada após denúncia da Sra. Jennifer Paula Azevedo Lima, relatando que necessita realizar procedimento cirúrgico fetal intrauterino para correção da mielomeningocele, contudo o laudo para Tratamento fora de Domicílio (TFD), indeferido pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre os fatos denunciados.

Em resposta, o Natjus informou que a paciente está sendo acompanhada no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), e a médica assistente preencheu o laudo TFD para que a gestão providencie o procedimento, já que o Tocantins não realiza cirurgias fetais intrauterinas. Contudo, a Central Estadual de Regulação indeferiu a solicitação, justificando que o procedimento poderá ser realizado após o parto.

O núcleo de apoio técnico, informou, ainda, que segundo a Sociedade Brasileira de Neurologia Infantil (SBNPed), a cirurgia intrauterina deve ser feita até a 26ª semana de gestação, mas apresenta riscos de abortamento e parto prematuro. Assim, a cirurgia de correção de mielomeningocele pós-parto permanece uma alternativa segura.

Por sua vez, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o procedimento pleiteado não é realizado de forma intrauterina no estado do Tocantins, e sim é conduzido de maneira rotineira no HMDR pela equipe de neurocirurgia após o nascimento do bebê, sem que haja prejuízo à sua saúde.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0470/2025**

Procedimento: 2024.0010369

**PORTARIA Nº 06/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010369 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência com problemas psicológicos envolvendo o infante P. R. E. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0471/2025**

Procedimento: 2024.0010360

**PORTARIA Nº 04/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010360 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar denúncia.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

**RESOLVE:**

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0472/2025**

Procedimento: 2024.0010370

**PORTARIA Nº 05/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010370 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo o infante H. M. H..

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

**RESOLVE:**

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0457/2025**

Procedimento: 2024.0010283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato nº 2024.0010283, de modo a apurar suposta contratação irregular de servidores ocupantes do cargo de biomédico em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público da Secretaria de Saúde de Palmas, realizado em 2024.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: em conformidade com o já determinado no despacho do evento 03, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0454/2025**

Procedimento: 2024.0010470

Portaria de Procedimento Preparatório nº 04/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0010470 instaurada nesta Especializada, na qual o interessado anônimo informa, em síntese, sobre a falta de estrutura e segurança na praça localizada na Quadra 108 Norte (quadra da Ulbrinha), nesta capital;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP, que informasse quais medidas seriam adotadas a fim de dirimir a problemática suprarrelatada (evento 6);

CONSIDERANDO que até o presente momento nenhuma resposta fora acostada aos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010470;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposta falta de estrutura e falta de segurança na praça localizada na Quadra 108 Norte (quadra da Ulbrinha).
4. Diligências:
  - 4.1. Seja notificada a investigada a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à SEISP que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais medidas serão adotadas a fim regularizar a falta de estrutura e falta de segurança da praça localizada na Quadra 108 Norte, devendo o expediente ser instruído com cópia da Notícia de Fato e entregue em “Mãos Próprias”.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920353 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000283

#### ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de som alto em lugar não indicado tampouco especificado pelo denunciante;

Considerando que da análise dos documentos acostados pela Ouvidoria deste *parquet*, não é possível identificar o local no qual estaria ocorrendo a contravenção supracitada (eventos 1 e 2);

Considerando que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando ainda ser o denunciante anônimo, fato este que obsta sua intimação para complementar a Notícia de Fato, conforme preleciona a Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando "*for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}*" procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0010521

### ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, registrada nesta especializada visando apurar a regularidade do loteamento Tahiti.

Considerando que em sede de diligências foi solicitado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais– SEDUSR, que informasse sobre a existência e atual estágio de tramitação do pedido de licenciamento urbanístico do loteamento Tahiti (evento 5);

Considerando que foi solicitado a um dos Oficiais deste *parquet* que comparecesse ao local, objeto de apuração deste feito, para vistoriar o loteamento denominado Condomínio Tahiti, a fim de constatar se o local está sendo loteado e apresentar relatório fotográfico que corrobore as informações prestadas (evento 4);

Considerando que em resposta ao Ofício nº 636/2024/URB/23ªPJC/MPTO, a SEDUSR informou que: “{...} *já foi concluído o pedido de licenciamento e aprovado o microparcelamento da gleba de terras do Condomínio Residencial de Veraneio denominado Tahiti Residence Resort, conforme Publicação do DECRETO Nº 2.553 De 30 de Julho de 2024 no Diário Oficial do Município {...}*” (evento 6);

Considerando que em resposta à Requisição de Diligências nº38/2024, o Oficial de Diligências acostou relatório de inspeção por meio do qual informa que realizou vistoria loteamento Tahiti e constatou que “*o local está sendo loteado e vendido e ainda que existem obras de infraestrutura em construção conforme fotos anexas*” (evento 16);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0461/2025**

Procedimento: 2024.0010492

Portaria de Procedimento Preparatório nº 05/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0010492 instaurada nesta Especializada, na qual a interessada Barbara Dellane Lopes da Silva informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada por um espaço de eventos denominado Espaço Topázio, localizada na quadra 1506 sul, alameda 15, Nesta Capital;

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que em sede de diligências, fora solicitado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas – SEDUSR e à Guarda Metropolitana de Palmas que realizassem ação fiscalizatória no local em comento (eventos 6 e 7);

CONSIDERANDO que em resposta, a GMP informou, em suma, que: “{...} *Informamos que estamos emitindo Ordens de Serviço para as equipes da Guarda Metropolitana, para realizar fiscalização no Espaço Topázio, localizado na quadra 1506 sul. No entanto, as equipes que estiveram no referido local por várias vezes em dias alternados, não constatarem nenhuma infração, pois o referido estabelecido encontrava-se fechado. Pedimos a gentileza de verificar com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, que é órgão municipal com atribuição de fiscalizar e atuar pelo Código de Posturas do Município, se os mesmos registraram algo sobre o estabelecimento em tela. {...}*” (evento 8);

CONSIDERANDO, que a SEDUSR, por sua vez, informou que “*procedeu à lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 4º da lei 371/92. O proprietário dificultou o trabalho da fiscalização, não atendeu ao chamado do fiscal para apresentar documento da casa de eventos que funciona em área residencial*” (evento 13);

CONSIDERANDO a necessidade de instruir este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010492;

2. Investigado: Espaço Topázio;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente perturbação de sossego causada por um espaço de eventos denominado Espaço Topázio, localizada na quadra 1506 sul, alameda 15, Nesta Capital;

4. Diligências:

- 4.1. Seja notificada a investigada a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Seja requisitado à SEDUSR que realize nova ação fiscalizatória no Espaço Topázio, localizado na quadra 1506 sul, alameda 15, nesta Capital, sendo que, desta vez a SEDURS deverá fazer uma Ação Fiscalizatória em conjunto com a Guarda Metropolitana, em horário noturno, quando os eventos acontecem, visando com esta Ação constatar se o estabelecimento está devidamente regularizado junto ao município e também, se atendeu à requisição do Auto de Infração nº 24A023881.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0450/2025**

Procedimento: 2025.0002340

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**N. 002/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª PJC noticiando que a Srª. KMC compareceu ao Ministério Público noticiando que sua mãe IMC passou por ambulatório de oncologia com biópsia positiva CBC sendo em seguida encaminhada para ambulatório de cabeça e pescoço, onde realizou cirurgia no dia 28/11/2024, e no dia 20/12/2024 foi encaminhada para primeira consulta em radioterapia, marcada para o dia 08/01/2025, mas não foi atendida e essa foi remarcada para dia 20/01/2025, sendo atendida nesta data pela Dra. Marya Luyza, especialista em radioterapia, sendo inserida no SISREG com solicitação de urgência devido tempo de adjuvância, pois o ideal seria de 1 (um) a 3 (três) meses pós-cirurgia. Assevera que a médica entrou em contato com a regulação estadual, sendo informada pelos mesmos que não foi enviada agenda para o mês de Fevereiro, sendo novamente informada no HGP que os atendimentos estão suspensos devido a falta de pagamento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de tratamento por radioterapia a usuária do SUS - IMC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

## Anexos

[Anexo I - TERMO DE DECLARAÇÃO N° 0172025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/91dfe7ef083f5c1e824e91f40939babe](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91dfe7ef083f5c1e824e91f40939babe)

MD5: 91dfe7ef083f5c1e824e91f40939babe

[Anexo II - 1\\_ANEXO2.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3706d573ae4f60ba8298c1c05272a556](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3706d573ae4f60ba8298c1c05272a556)

MD5: 3706d573ae4f60ba8298c1c05272a556

[Anexo III - 1\\_ANEXO3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8a3964dbaffa45fbdc833f80dcbc5bb4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8a3964dbaffa45fbdc833f80dcbc5bb4)

MD5: 8a3964dbaffa45fbdc833f80dcbc5bb4

[Anexo IV - 1\\_ANEXO4.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/aeac8e7f1df6975b9f3c33b28f550a7f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aeac8e7f1df6975b9f3c33b28f550a7f)

MD5: aeac8e7f1df6975b9f3c33b28f550a7f

[Anexo V - 1\\_ANEXO5.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c0772e16dacc22d35ed3c0fec9b787ce](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0772e16dacc22d35ed3c0fec9b787ce)

MD5: c0772e16dacc22d35ed3c0fec9b787ce

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a RICARDO SANDES, interessado no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005817, autuada a partir de representação que requer providências para anular a questão nº 25 da prova do Concurso Público do Quadro da Saúde de Palmas - EDITAL Nº 03/2024 DE 12 DE JANEIRO DE 2024, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à HISLLAENY ALMEIDA SOUSA, interessada no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.00005526, autuada a partir de representação sobre erro em questão de prova do Concurso Público do Quadro da Saúde de Palmas - EDITAL Nº 03/2024 DE 12 DE JANEIRO DE 2024, conforme decisão disponível e m [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0478/2025**

Procedimento: 2025.0002437

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que o elemento fundamental para a caracterização de uma fundação é o patrimônio destinado à consecução dos seus fins sociais, que deve ser composto de bens livre e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público conhecer todos os bens, móveis e imóveis, de que dispõe a fundação para o desenvolvimento de sua atividade social, o que é feito na 30ª PJC via procedimento de acompanhamento anual, bem como analisar eventuais pedidos de disposição ou oneração desses bens, sempre no intuito de zelar pela manutenção do patrimônio fundacional;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP estabelece os requisitos para o requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação patrimonial da Fundação Semear Liberdade, bem como manifestar em pedidos de disposição ou oneração de bens no ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Semear Liberdade desta instauração e requirite-se ao representante legal a relação de todos os bens, móveis e imóveis do ente, com respectivos comprovantes de propriedade atualizados.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0477/2025**

Procedimento: 2025.0002436

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que o elemento fundamental para a caracterização de uma fundação é o patrimônio destinado à consecução dos seus fins sociais, que deve ser composto de bens livre e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público conhecer todos os bens, móveis e imóveis, de que dispõe a fundação para o desenvolvimento de sua atividade social, o que é feito na 30ª PJC via procedimento de acompanhamento anual, bem como analisar eventuais pedidos de disposição ou oneração desses bens, sempre no intuito de zelar pela manutenção do patrimônio fundacional;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP estabelece os requisitos para o requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação patrimonial da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, bem como manifestar em pedidos de disposição ou oneração de bens no ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO

e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a FAPTO desta instauração e requirite-se ao representante legal a relação de todos os bens, móveis e imóveis do ente, com respectivos comprovantes de propriedade atualizados.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0460/2025**

Procedimento: 2025.0002351

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as atividades desenvolvidas pela Fundação Pró-Tocantins no ano de 2025, no atendimento tanto dos seus beneficiários quanto da sociedade em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades fim desenvolvidas pela Fundação Pró-Tocantins durante o ano de 2025, no atendimento dos seus beneficiários e da sociedade em geral.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requirite-se ao seu representante legal que encaminhe relatórios das atividades executadas para o público descrito no objeto desta portaria, contendo a descrição de cada projeto, o tempo de duração da ação/projeto, do tipo de público alcançado e a quantidade de cada um, bem como o efetivo resultado de cada ação, com frequência bimestral.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0448/2025**

Procedimento: 2025.0002337

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que o elemento fundamental para a caracterização de uma fundação é o patrimônio destinado à consecução dos seus fins sociais, que deve ser composto de bens livre e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público conhecer todos os bens, móveis e imóveis de que dispõe a fundação para o desenvolvimento de sua atividade social, o que é feito na 30ª PJC via procedimento de acompanhamento anual, bem como analisar eventuais pedidos de disposição ou oneração desses bens, sempre no intuito de zelar pela manutenção do patrimônio fundacional;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP estabelece os requisitos para o requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação patrimonial da Fundação Pró-Tocantins, bem como manifestar em pedidos de disposição ou oneração de bens no ano de 2025.

As comunicações a 30ª Promotoria de Justiça deverão ser protocolados por meio da ferramenta "Protocolo Online" disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>).

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requirite-se ao representante legal a relação de todos os bens, móveis e imóveis do ente, com respectivos comprovantes de propriedade atualizados.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0479/2025**

Procedimento: 2025.0002438

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as atividades desenvolvidas pela Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO no ano de 2025, no atendimento tanto dos seus beneficiários quanto da sociedade em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO durante o ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a FAPTO desta instauração e requirite-se ao seu representante legal que encaminhe relatórios das atividades executadas pela entidade, contendo a descrição de cada projeto, o tempo de duração, o valor, o tipo e quantidade de pessoas atingidas, bem como o efetivo resultado de cada projeto, com frequência bimestral.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006357

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a *análise de pedidos de autorização de averbação de atas da FULBRA – Fundação ULBRA durante o ano de 2024.*

No curso do feito, este órgão velador recebeu duas atas de reunião durante o ano de 2024 (Ata n.º 110 e Ata n.º 111), das quais realizou a análise de regularidade.

A averbação das atas perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas local foi comprovada nos autos (eventos 8 e 15) e já estão salvas no arquivo digital desta promotoria.

Assim, findo o ano de 2024, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste feito, pela perda de seu objeto.

Doravante, conforme reordenação da atuação da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, serão instaurados procedimentos administrativos específicos para as atas que exijam análise de regularidade formal.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002865

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para aferir o *acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Logosófica durante o ano de 2024*.

No decorrer do ano de 2024, a Fundação Logosófica não apresentou nenhum relatório de atividades, deixando de cumprir a determinação da portaria de instauração, apesar de reiterada.

Já que reiteradamente requisitada a informação e permanecendo a Fundação silente, pressupõe-se que ela não está desenvolvendo suas atividades, condição que pode inclusive levar à sua extinção, nos termos do art. 69 do Código Civil e do art. 765 do Código de Processo Civil.

Findo o ano de 2024, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste feito, pela perda de seu objeto.

Não obstante, diante da ausência de relatos de atuação no ano de 2024, o acompanhamento da Fundação Logosófica constituirá objeto de novo procedimento administrativo no ano de 2025, no qual será avaliada com mais rigor a aparente situação de inatividade, para tomada das providências necessárias por parte deste órgão velador.

Pelo exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação desta decisão.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000404

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º2025.0000404 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo n.º 07010759162202544), que descreve o seguinte:

*Quero realizar denúncia sobre o concurso municipal de Colinas do Tocantins, que está sendo realizado pela banca Consulpam, que esteve com edital aberto 3 vezes, sendo a última aberta por apenas 4 dias e sem divulgação em meios sociais. Se o intuito de abertura de inscrições é para que mais pessoas se inscrevam, qual motivo da não divulgação? Seria para contemplar ou privilegiar pessoas específicas? Infringindo o princípio da publicidade. Outra situação intrigante é que estamos há 10 dias da aplicação da prova e até a presente data não foram divulgados listas de inscritos e concorrências. Além de possíveis vendas de gabaritos. A banca já possui diversas acusações, inclusive comprovações em outros Estados de diversas irregularidades nos certames de concursos anteriores. Peço que seja investigado. Grato!*

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade relacionada ao concurso público da Prefeitura de Colinas do Tocantins, realizado pela banca Consulpam, incluindo reabertura múltipla do edital sem divulgação adequada, falta de transparência e suspeitas de favorecimento.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já estar sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

(d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000430

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º2025.0000430 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo n.º07010759779202561), que descreve o seguinte:

*Quero denunciar concurso no município de colinas do tocantins, onde a banca já vem com vários fraudes e também com murmurim de venda de gabarito e que eles já tem uma lista com nomes de beneficiários que vão ser contemplados e com isso levantando suspeita, e necessita de uma investigação*

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade no concurso público da Prefeitura de Colinas do Tocantins, com suspeitas de fraude, venda de gabarito e favorecimento de candidatos.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já estar sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

(d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000486

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º2025.0000486 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo n.º07010760137202511), que descreve o seguinte:

*Bom dia! Venho através deste solicitar através de denúncia sobre o concurso de colinas do tocantins em andamento. Para que o ministério público possa intervi solicitando a legalidade do processo uma vez que foi reaberto várias vezes o período de inscrição com o intuito de favorecimento de alguém e também não foi disponibilizado lista de divulgação de ampla concorrência.*

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade sobre o concurso público da prefeitura de Colinas do Tocantins, alegando irregularidades no processo de inscrição, incluindo a reabertura múltipla do período de inscrição, suspeita de favorecimento e falta de divulgação de lista de concorrência.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato nº 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

(d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000628

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato n.º2025.0000628 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo n.º07010761458202525), que descreve o seguinte:

*Venho por meio deste denunciar o concurso de Colinas realizado no dia 19/01/2025, na Escola Dr. Pedro Ludovico Teixeira, sala 1 para o cargo de professor de matemática, primeiramente na sala possuía conteúdo didático de matemática colado nas paredes da sala, sobre divisão, tabelas de números, segundo alguns candidatos começaram a ler a prova antes do sinal sonoro, e a aplicadora quando questionado por outra candidata informou q não tinha problema, entretanto, quem ler aprova antes do sinal já ganha tempo rente aos demais candidatos, não bastasse isso a aplicadora esqueceu de passar a frequência e alguns candidatos foram embora se assinar, não tinha detector de metais, e a aplicadora também mostrou q tinha provas de português misturada com as de matemática ficando evidente que mexeram no malote provas antes... Outras coisa q fere a lisura da prova, é o grande número de questões com resposta sendo a mesma alternativa, oq aconteceu tbm no concurso de Palmas q encontra-se suspenso por tela motivo.*

É o resumo da questão.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade no concurso da Prefeitura de Colinas do Tocantins para o cargo de professor de matemática, realizado em 19/01/2025. Foram relatadas várias inconsistências, incluindo a presença de conteúdo didático de matemática nas paredes da sala, leitura antecipada da prova por alguns candidatos, falta de controle de frequência, ausência de detector de metais e evidências de manipulação das provas.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

(d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0452/2025**

Procedimento: 2024.0010279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88 expõe que “São funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, evidencia em seu texto que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art, 25, inciso IV, alínea b);

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, disciplina em seu art. 8º, § 1º que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 60, inciso VII, da Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO o art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, estipulado também que “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como procedimentos administrativos de sua competência”;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO N° 23/2007 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, da mesma forma, a RESOLUÇÃO 005/2018 do CSMP, institui normas regulamentares para a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o § 2º do art. 182 da CF/88 que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

CONSIDERANDO que o direito à propriedade também deve observar limites ligados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, cabendo aos entes municipais proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 23, VI e 30, I, II e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 196 da CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO que a Área de Preservação Permanente (APP), segundo definição da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), é aquela área “protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 3º e incisos, o que se segue:

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010279, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010719727202471), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

*O MOTIVO DA DENÚNCIA É O CRIME AMBIENTAL ESCANCARADO NA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, OS CÓRREGOS DA CIDADE BEM COMO A MATA AO REDOR DOS CÓRREGOS ESTÃO SENDO DESMATADOS E SERVINDO DE DEPÓSITO DE LIXO, NA ATUAL SITUAÇÃO EM QUE O MEIO AMBIENTE É INDISPENSÁVEL A NOSSA SOBREVIVÊNCIA PEÇO AJUDA DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL PARA FISCALIZAR E FAZER COM QUE AS LEIS AMBIENTAIS SEJAM CUMPRIDAS. VOU ANEXAR FOTOS DO CÓRREGO FICA AO LADO DA ESCOLA MUNICIPAL PRÓXIMO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, INCLUIR TAMBÉM FOTOS E VÍDEOS DO CÓRREGO QUE FICA NO SETOR AEROPORTO I DEPOIS DA RUA 13, ALÉM DESSES VÁRIOS OUTROS DO MUNICÍPIO ESTÃO SENDO DEGRADADOS.*

CONSIDERANDO que a denúncia relata a ocorrência de desmatamento e poluição em área de preservação permanente - APP, bem como o descarte irregular de lixos e entulhos presentes às margens dos córregos, localizados na Rua Raul Ribeiro de Oliveira, Setor Campinas, próximo à Escola Municipal Batista Filadélfia e no Setor Aeroporto I, próximo a Rua 13;

CONSIDERANDO que a situação acima pode contribuir para o mau odor na área, prejudicando sobremaneira o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública;

CONSIDERANDO que em resposta à diligência (evento 6), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 12), informando que: (a) o fiscal de Posturas da Secretaria Municipal de Administração realizou uma vistoria nos locais mencionados, constatando o acúmulo de lixo e entulhos; (b) após vistoria, o departamento de limpeza do município foi comunicado para iniciar os serviços de limpeza e remoção de resíduos sólidos nas áreas; (c) foram emitidas notificações aos proprietários dos imóveis limítrofes às áreas afetadas, solicitando que não descartem os lixos e nem desmatem as áreas de preservação, bem como, foram orientados a colaborar com a manutenção e limpeza dos terrenos e denunciem e informem a Prefeitura, via Ouvidoria, a ocorrência de qualquer irregularidade, com base no Código de Posturas do Município; (d) está em fase de elaboração um plano de ações educativas e de fiscalização, em parceria com as Secretarias responsáveis, para conscientizar a população sobre o descarte correto de resíduos e prevenir novas ocorrências; e (e) a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento está realizando levantamento cadastral para identificar os responsáveis/proprietários pelos imóveis localizados nas áreas indicadas, e assim que identificados, os proprietários serão devidamente notificados e responsabilizados pelas obrigações previstas na legislação municipal;

CONSIDERANDO que na supracitada resposta foram anexadas cópias dos relatórios de fiscalização, além das notificações fiscais e imagens dos locais;

CONSIDERANDO que as condutas omissas dos proprietários dos imóveis infringem o disposto nos arts. 50 e 51, da Lei Municipal nº 548/1993 (Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO) e a Lei Municipal nº 1.852/2022, que dispõem sobre limpeza de terrenos baldios de particulares do Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a falta de limpeza pode gerar problemas diversos em virtude do acúmulo de lixos, entulhos e do crescimento do mato, fatores que facilitam a proliferação de roedores, insetos, animais peçonhentos, formação de reservatórios de água, vetores de muitas doenças, como as transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, que coloca em risco a saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que a limpeza e preservação das áreas é essencial para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88) e resguardar a saúde pública (art. 196, a CF/88);

CONSIDERANDO que a persistência da situação lesiva causa à população insegurança, prejudica o meio ambiente e traz riscos potenciais à saúde pública devido à presença de lixo, focos de mosquitos e possíveis habitats para animais peçonhentos, podendo configurar, inclusive, danos morais coletivos;

CONSIDERANDO que, caso comprovado o desmatamento ilegal em APP, será cabível o ajuizamento de ação civil pública visando a condenação do(s) infrator(es) e/ou dos proprietários em obrigação de indenizar, bem como obrigações de fazer consistente no dever de recompor a área afetada e de reparar o dano ambiental gerado, guardada a peculiaridade de cada caso, na forma das Súmulas 623 e 629 do STJ, que assim dispõem:

*Súmula nº 623 - As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)*

*Súmula nº 629 - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)*

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0010279, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar acerca de suposto dano ambiental consistente em desmatamento em área de preservação permanente - APP e poluição em córregos do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da conclusão do levantamento cadastral que visa identificar os responsáveis/proprietários pelos imóveis localizados nas áreas indicadas.

Caso concluído, informe os reais responsáveis/proprietários pelos imóveis em questão;

Caso negativo, informe qual o prazo máximo de conclusão dos trabalhos.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000401

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0000401 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo n.º 07010759053202527), que descreve o seguinte:

*Sobre concurso de Colinas do Tocantins, esta tendo irregularidade como abertura sem divulgação, sem lista de concorrência ou lista dos inscritos, até mesmo suposta venda gabarito.*

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade relacionada ao concurso público para o quadro geral de servidores do Município de Colinas do Tocantins.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

(d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2021.0009336

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, com base em comunicação do Conselho Tutelar de Brasilândia/TO, para apurar a situação de vulnerabilidade de criança. O procedimento visa garantir a proteção integral do menor, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No evento 24 consta resposta de ofício do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, mediante Relatório de acompanhamento familiar, acerca do caso da criança, Antoniel Nunes Cruz.

Considerando as informações do Relatório do CRAS de Brasilândia do Tocantins, que aponta para a situação de vulnerabilidade do menor Antoniel Nunes Cruz, filho de Kelbiana Nunes Gomes, atualmente sob os cuidados da avó materna, determino, POR ORDEM, que:

1. Oficie-se, com urgência, o CRAS de Brasilândia do Tocantins, para que, no prazo de 10 dias, forneça informações atualizadas sobre a atual situação do menor, indicando se persiste a situação de risco ou vulnerabilidade e se ainda há problemas no que se refere às visitas por parte do genitor.
2. Oficie-se o Conselho Tutelar de Brasilândia/TO, requisitando relatórios trimestrais sobre a situação do menor A.N.C., com visitas in loco periódicas;
3. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Brasilândia/TO para que informe as medidas socioassistenciais oferecidas à família e ao menor, bem como a frequência de acompanhamento.

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Junte-se ao ofício a ser expedido cópia da notícia de fato constante do evento 1.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2022.0004648

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2022.0004648, o qual visa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor, Joiciane Pereira dos Santos, que possivelmente se encontra em situação de vulnerabilidade.

No evento 19 consta resposta de ofício do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Colinas do Tocantins, mediante Relatório de acompanhamento familiar, acerca do caso da criança, Joiciane Pereira dos Santos.

Considerando o lapso temporal desde a última resposta do CREAS de Colinas do Tocantins sobre a situação da menor Joiciane Pereira dos Santos, e que até a data do relato a mesma se encontrava sob os cuidados da Sra. Maria Aparecida,

Determino que:

1. Seja oficiado o CREAS de Colinas do Tocantins para que, no prazo de 10 dias, forneça informações atualizadas sobre a situação da menor, indicando se persiste alguma situação de risco ou vulnerabilidade e/ou se existem novos registros de violação de seus direitos, bem como com quem ela reside atualmente e se a Sra. Keila de Souza Santos (Professora) conseguiu iniciar o processo de obtenção de guarda da infante. Em caso positivo, aponte o número do processo.
2. Oficie-se o Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins para que informe sobre eventuais medidas tomadas e/ou relatórios produzidos relacionados à infante.

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação chegando ao fim, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Junte-se ao ofício a ser expedido cópia do termo de declaração e anexos constante do evento 1.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0468/2025**

Procedimento: 2025.0000603

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000603, que contém denúncia da Sra. Lorryne Milhomem de Souza, que compareceu nesta Promotoria de Justiça, aos 20 de janeiro de 2025, para informar “*que possui diagnóstico de otite média crônica bilateral, com histórico de duas cirurgias na orelha esquerda, além de crises frequentes de otorreia na orelha direita no último ano, com uso de antibióticos via oral e tópicos mensais para conter a otorreia DIREITA, que se apresenta com piora e suspeita de colesteatoma. Relatou que solicitou consulta na UBS de seu setor e foi encaminhada para a realização de procedimento cirúrgico de timpanomastoidectomia. O pedido de consulta com médico especialista em otorrinolaringologia, bem como o risco cirúrgico, foi cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde em 16/09/2024. Contudo, até a presente data, a interessada não recebeu retorno quanto à previsão para a realização do procedimento. Segundo os laudos médicos apresentados, a demora na execução do procedimento pode acarretar a progressão da doença, com riscos de complicações graves, como abscesso cerebral, meningite, fístula líquórica, mastoidite, paralisia facial e perda auditiva. Diante da ausência de previsão para a realização do procedimento e considerando os riscos relatados, a Sra. Lorryne comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis*”. (ev. 1)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico de timpanomastoidectomia para a paciente, Lorryne Milhomem de Souza, portadora de otite média crônica bilateral, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em incluir no sistema de regulação o pedido de procedimento cirúrgico de *timpanomastoidectomia para a paciente*; b) comprovação da inclusão, no sistema, do referido pedido de procedimento cirúrgico (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização do procedimento cirúrgico de *timpanomastoidectomia* em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

- c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) comunique-se a instauração do presente à interessada;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0466/2025**

Procedimento: 2025.0002385

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0002385, que contém denúncia da Sra. LUCIANE FERREIRA DOS SANTOS, relatando que *“seu filho, C. J. F. da S., de 14 anos de idade, é portador de paralisia cerebral desde o nascimento, além de epilepsia e deficiência visual. Informou que ele realizava regularmente o acompanhamento com médico neurologista da Policlínica, tendo sido prescrita medicação de controle especial, com consulta de retorno agendada para o dia 08/01/2025. No entanto, o atendimento foi desmarcado devido à ausência de médico especialista na rede pública municipal. Relatou que a medicação do paciente se esgotou e, até o momento, não há previsão para a renovação da receita, o que tem acarretado regressão neurológica e física. Ademais, mencionou que, há aproximadamente três anos, seu filho não recebe acompanhamento fisioterapêutico. Embora tenha recebido encaminhamento para fisioterapia na UBS do Setor Sol Nascente, ao tentar agendar as sessões, foi informada de que a unidade não disponibiliza atendimento para pacientes com sua patologia. Diante da regressão neurológica e física do paciente, bem como da interrupção da consulta com neurologista e das sessões de fisioterapia, tratamentos anteriormente disponibilizados e agora negligenciados pela rede pública de saúde municipal de Gurupi, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis”*. (ev. 1)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar consulta com neurologista e atendimento regular com fisioterapeuta para o adolescente, C. J. F. da S., de 14 anos de idade, portador de paralisia cerebral desde o nascimento, além de epilepsia e deficiência visual, nos termos do laudo médico*.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em continuar disponibilizando consulta com médico neurologista e disponibilizar o tratamento com fisioterapeuta para o adolescente, *C. J. F. da S., de 14 anos de idade*; b) comprovação da disponibilização da consulta com neurologista e do tratamento com fisioterapeuta (ambos autorizados) para o adolescente em questão nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) comunique-se a instauração do presente à interessada;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0451/2025**

Procedimento: 2025.0002342

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora provocada pelo uso de som automotivo, buzinas e gritaria dos frequentadores da Adega e Tabacaria 99 no Jardim Medeiros, Gurupi”.

Representante: Moradores do Jardim Medeiros

Representado: Adega e Tabacaria 99

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da instauração: 14/02/2025

Data prevista para finalização: 14/02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação contida no abaixo-assinado a existência de perturbação ao sossego e poluição sonora provocada por uso som automotivo, buzinas, motos com escapamento estourado e gritaria realizada pelos frequentadores do estabelecimento denominado Adega e Tabacaria 99, localizada na Rua 30, esquina com a Rua 27, Jardim Medeiros, Gurupi, em contrariedade as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido

*perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”;*

CONSIDERANDO que a *“instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura”* nos termos do art. 49, do Código de Posturas;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no parágrafo único do art. 49, supracitado, no sentido de que a *“falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções”;*

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 132, § 1º e §2º, do Código de Posturas, que alguns estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, cujas licenças somente podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos:

*“Art. 132 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:*

*I – os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:*

*nos dias úteis, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;*

*b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;*

*c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 12:00 (treze) horas.*

*II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, some similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:*

*a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;*

*b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;*

*(...)*

*§ 1º – Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:*

*a) bares, restaurante e similares;*

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares;

e) motéis e similares.

§ 2º – As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro proíbe “*usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN*”, o que é considerada infração grave e impõe como medida administrativa a retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO a proibição de som automotivo previsto no art. 1º, da Resolução 624, do CONTRAN, segundo o qual “*Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.*”

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

*Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.*

§ 1.º *O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.*

§ 2.º *O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.*

§ 3.º *A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.*

§ 4.º *A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.*

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

*“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.*

(...)

*§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.*

*§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:*

*a) poluição visual;*

*b) poluição sonora;*

*c) casas de show, independente da área utilizada pela atividade;*

*d) casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;*

(...)”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de “Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC n.º. 019/2014 e no Plano Diretor”, sob pena de multa diária;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada pelo uso de som automotivo, buzinas e gritaria dos frequentadores da Adega e Tabacaria 99 no Jardim Medeiros, Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de

Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Polícia Militar e a AMTT, para que pelos próximos de 20 (vinte) dias, sempre que possível procedam fiscalização quanto a ocorrência de uso de som automotivo nas imediações da Adega e Tabacaria 99, localizado na Rua 30, esquina com a Rua 27, Jardim Medeiros, nesta urbe, e constatando a existência de uso de som automotivo, que sejam adotadas as providências legais para fazer cessar as irregularidades previstas nas legislações de regência;
7. Seja oficiada a Coordenação de Posturas, para que pelos próximos de 10 (dez) dias, proceda nova fiscalização no estabelecimento Representado com a finalidade de fiscalizar as transgressões à legislação municipal, especialmente quanto a disposição de mesas no passeio público e horário de funcionamento, adotando as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;
8. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o local objeto da investigação possui Estudo de Impacto de Vizinhança.

1-1.3 Inquérito Civil Público: *“natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0453/2025**

Procedimento: 2024.0010487

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do sistema OUIDORIA do MPTO, protocolo n.º 07010721275202496, segundo a qual na Creche Municipal de Miranorte, antigo prédio da Escola Municipal Antônio Pereira de Souza, não há porteira, dando a qualquer um a MÁXIMA facilidade do acesso ao prédio, e que ao adentrar no referido prédio sequer aparece a porteira para dar uma satisfação.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a segurança pública nas escolas, tem se tornado um tema de extrema relevância e preocupação em nossa sociedade. Que a proteção dos alunos, professores e funcionários dentro do ambiente escolar é essencial para garantir um ambiente propício à educação e ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a segurança nas entradas de escolas e creches é importante para evitar a entrada de pessoas mal-intencionadas e garantir que apenas pessoas autorizadas tenham acesso ao local;

CONSIDERANDO que um local extremamente vulnerável é a creche, pois têm uma grande concentração de crianças e por isso, é necessário ter um cuidado dobrado, pois crianças são inocentes e tem facilidade em acreditar em estranhos;

CONSIDERANDO que em se tratando de segurança, todo cuidado é pouco, e que portanto, essas medidas de segurança devem ser seguidas por todos. E que só terão a eficácia desejada caso sejam planejadas e executadas corretamente;

CONSIDERANDO que cabe à direção programar a entrada e a saída das crianças de acordo o tamanho da creche e o

perfil do público;

CONSIDERANDO que é importante que o diretor escolar acompanhe a entrada e saída da creche sempre que possível. Pois nesses momentos é possível perceber se os combinados com os outros funcionários, pais e professores estão em pleno funcionamento, além de possibilitar entender o que deve ser melhorado o que deve ser aprimorado neste processo;

CONSIDERANDO que a entrada e a saída da creche são momentos vulneráveis, cabendo à instituição ter um controle organizado, pois, além de passar segurança aos pais, é a responsável pelos alunos a partir do momento que entram na escola até a sua saída;

CONSIDERANDO a importância de se ter um responsável na entrada e saída da instituição, todos os dias, visto que isso evita que alguém tente levar uma criança sem autorização, ou uma criança tente sair sozinha da creche;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a questão da segurança no portão de entrada da creche municipal de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Aguarde-se o prazo da recomendação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 17 de fevereiro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INTERESSADA KAUANNY GONÇALVES**

Procedimento: 2025.0000519

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante Kauanny Gonçalves acerca do ARQUIVAMENTO da representação registradas nesta Promotoria de Justiça como Notícias de Fato nº 2025.000519, protocolo nº 07010760525202594.

Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000519, instaurada nesta Promotoria de Justiça após apostar Representação formulada por Kauanny Gonçalves via sistema OUVIDORIA do MPTO, Protocolo nº 07010760525202594, questionando: *"Concurso de Barrolândia O visualização Inscrever Foto do perfil de Kauanny Gonçalves Kauanny Gonçalves não lida, 11:28 (há 1 hora) para ouvidoria@mpto.mp.br Bom dia, gostaria de uma informação/esclarecimento de dúvida. Com a suspensão do concurso de Barrolândia realizado em 2024 a banca em questão será responsável pela devolução dos valores pagos nas inscrições? Ou reaplicação das provas para que inscritos não saiam no "prejuízo"?"*

Como diligência inicial determinou-se:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia, requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, envie a esta Promotoria de justiça a resposta ao questionamento formulado pela concurseira Kauanny Gonçalves, o qual segue em anexo.

Expedido o ofício, sobreveio a respectiva resposta no evento 6.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Extrai-se da resposta do Prefeito do Município de Barrolândia, que o edital de restituição foi publicado no diário oficial do município, edição extra nº 794 (arquivo em anexo), no dia 23 de janeiro de 2025. Tendo sido divulgado também no portal do Município, [www.barrolandia.to.gov.br](http://www.barrolandia.to.gov.br), todas as informações de como realizar a solicitação de ressarcimento.

Pois bem, dá detida análise do caso, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0000519, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se a representante, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-

o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se

Miranorte, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0015249

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima registradas nesta Promotoria de Justiça como Notícias de Fato nº 2024.0015249.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

## Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0015249 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do telefone celular institucional, informando suposto ato de improbidade administrativa consistente na utilização em obra de propriedade do Sr. Roberto, conhecido como "Roberto do Abacaxi", na Fazenda Aragarina, de maquinários de propriedade do Município de Rio dos Bois-TO.

Como diligência inicial determinou-se:

1) Ao oficial de diligências: Promova vistoria na Fazenda Aragarina, de propriedade do Sr. Roberto, conhecido como "Roberto do Abacaxi", com a finalidade de identificar o uso de maquinário e do trabalho de servidores públicos do Município de Rio dos Bois-TO em obra nesta propriedade particular, devendo fazer registro fotográfico e filmagem e também: relacionar os servidores que estavam no local trabalhando e utilizando os maquinários; descrição de quais são os maquinários; identificar qual a obra está sendo realizada para que utilizem este maquinário; as pessoas que estavam no local; desde quando as máquinas estão nesta propriedade; qual o local utilizado; quem é o responsável; outras informações que julgar conveniente.

OBS: Para fazer a vistoria, deverá antes ir até o Município de Rio dos Bois e convidar o Vereador Rogério E.T para que lhe acompanhe.

Realizada a vistoria na data de 19 de dezembro de 2024, o respectivo Relatório foi anexado ao evento 9.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, ao se analisar o relatório da vistoria verifica-se que Durante a realização da vistoria, foi possível ao Oficial de Diligência e à Equipe que o acompanhava observar que na "*referida propriedade não tinha nenhuma máquina e nem trabalhadores prestando serviço na hora da vistoria, sendo que existia somente uma motoniveladora parada à beira da estrada vicinal, bem próximo à sede e muito longe da plantação apontada pelo vereador, no entanto, sem operador nem sinal de funcionamento.*"

logo, dá referida análise, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste

órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0015249, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0484/2025**

Procedimento: 2024.0000390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0000390 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual irregularidade no ato de Concessão de Direito Real de Uso para a Empresa Cerrato Educacional/Centro Educacional Cerrato Ltda pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n. 14.230/21;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0476/2025**

Procedimento: 2024.0010166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de 2ª Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80 na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade apurar suposta prática de atos infracionais pelos adolescentes K. L. C. e V. M. S. P.- Santa Maria do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando apurar suposta prática de atos infracionais pelos adolescentes K. L. C. e V. M. S. P.- Santa Maria do Tocantins/TO

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso–TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

b) comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) certifique-se se houve resposta aos ofícios expedidos e, caso negativo, reitere-se com as advertências de praxe.

Os atos poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0483/2025**

Procedimento: 2024.0007516

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Tupirama, notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico, somente alcançado quando aplicadas de modo eficiente;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que aos Municípios foi conferido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aprovação do Plano Nacional, que se deu em 13/11/2013, para aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo havido, portanto, o escoamento do prazo sem o cumprimento em diversos locais do Estado;

CONSIDERANDO que, na prática, em vários municípios do Estado, a aplicação de medida socioeducativa de

internação tem sido não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim uma regra, por faltar medidas socioeducativas em meio aberto, e o dever geral de cautela exige uma atuação preventiva neste Município para evitar tais ocorrências;

CONSIDERANDO que uma das causas da crescente luta pela redução da maioria penal é a impunidade, verificada muitas vezes na concessão indiscriminada de remissão (art. 126 do ECA), sem a imposição de nenhuma medida socioeducativa,

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal e por seus gestores (leia-se: Conselheiros dos Direitos e Prefeito Municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Recomendação CNMP nº 26 elenca diretrizes mínimas para a elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a necessidade do Município formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares, em consonância com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que não consta resposta à diligência do evento 6:

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para Fiscalizar a aplicação das medidas socioeducativas no Município de Tupirama.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique a instauração do presente ao CAOPIJE;

c) Expeça-se ofício à Secretaria do Juizado da Infância e Juventude, na pessoa do(a) escrivão(ã), requisitando informações acerca do quantitativo de adolescentes atendidos em execução de medida socioeducativa em

meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), nos últimos 2 (dois) anos no município de Tupirama;

d) Certifique-se se houve resposta ao ofício do evento 6 e, caso negativo, reitere-se com as advertências de praxe.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público.

Cumpra-se os expedientes poderão ser assinados por ordem.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Tupirama, notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico, somente alcançado quando aplicadas de modo eficiente;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que aos Municípios foi conferido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aprovação do Plano Nacional, que se deu em 13/11/2013, para aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo havido, portanto, o escoamento do prazo sem o cumprimento em diversos locais do Estado;

CONSIDERANDO que, na prática, em vários municípios do Estado, a aplicação de medida socioeducativa de internação tem sido não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim uma regra, por faltar medidas socioeducativas em meio aberto, e o dever geral de cautela exige uma atuação preventiva neste Município para evitar tais ocorrências;

CONSIDERANDO que uma das causas da crescente luta pela redução da maioria penal é a impunidade, verificada muitas vezes na concessão indiscriminada de remissão (art. 126 do ECA), sem a imposição de nenhuma medida socioeducativa,

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal e por seus gestores (leia-se: Conselheiros dos Direitos e Prefeito Municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Recomendação CNMP nº 26 elenca diretrizes mínimas para a elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a necessidade do Município formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares, em consonância com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se incluem os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para Fiscalizar a aplicação das medidas socioeducativas no Município de Tupirama-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) Comunique a instauração do presente ao CAOPIJE;
- c) Expeça-se ofício à Secretaria do Juizado da Infância e Juventude, na pessoa do(a) escrivão(ã), requisitando informações acerca do quantitativo de adolescentes atendidos em execução de medida socioeducativa em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), nos últimos 2 (dois) anos, no município de Tupirama;
- d) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Tupirama, com cópia da portaria e as advertências de praxe, questionando acerca:
- d.1) do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, indicando pormenorizadamente o que se encontra cumprido e pronto para o recebimento de adolescente em cumprimento das MSE de PSC e LA;
- d.2) os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
- d.3) cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;
- d.4) cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012). Prazo de 20 dias para resposta;
- e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural;

Pedro Afonso, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0481/2025**

Procedimento: 2024.0007513

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Bom Jesus do Tocantins, notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico, somente alcançado quando aplicadas de modo eficiente;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que aos Municípios foi conferido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aprovação do Plano Nacional, que se deu em 13/11/2013, para aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo havido, portanto, o escoamento do prazo sem o cumprimento em diversos locais do Estado;

CONSIDERANDO que, na prática, em vários municípios do Estado, a aplicação de medida socioeducativa de internação tem sido não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim uma regra, por faltar medidas socioeducativas em meio aberto, e o dever geral de cautela exige uma atuação preventiva neste Município para evitar tais ocorrências;

CONSIDERANDO que uma das causas da crescente luta pela redução da maioria penal é a impunidade, verificada muitas vezes na concessão indiscriminada de remissão (art. 126 do ECA), sem a imposição de nenhuma medida socioeducativa,

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal e por seus gestores (leia-se: Conselheiros

dos Direitos e Prefeito Municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.o 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Recomendação CNMP nº 26 elenca diretrizes mínimas para a elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a necessidade do Município formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares, em consonância com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que não consta resposta à diligência do evento 5:

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para Fiscalizar a aplicação das medidas socioeducativas no Município de Bom Pedro Afonso-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique a instauração do presente ao CAOPIJE;
- c) Expeça-se ofício à Secretaria do Juizado da Infância e Juventude, na pessoa do(a) escrivão(ã), requisitando informações acerca do quantitativo de adolescentes atendidos em execução de medida socioeducativa em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), nos últimos 2 (dois) anos no município de Pedro Afonso-TO;
- d) Certifique-se se houve resposta ao ofício do evento 5 e, caso negativo, reitere-se com as advertências de praxe.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público.

Cumpra-se os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0480/2025**

Procedimento: 2024.0007514

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Bom Jesus do Tocantins, notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico, somente alcançado quando aplicadas de modo eficiente;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que aos Municípios foi conferido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aprovação do Plano Nacional, que se deu em 13/11/2013, para aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo havido, portanto, o escoamento do prazo sem o cumprimento em diversos locais do Estado;

CONSIDERANDO que, na prática, em vários municípios do Estado, a aplicação de medida socioeducativa de

internação tem sido não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim uma regra, por faltar medidas socioeducativas em meio aberto, e o dever geral de cautela exige uma atuação preventiva neste Município para evitar tais ocorrências;

CONSIDERANDO que uma das causas da crescente luta pela redução da maioria penal é a impunidade, verificada muitas vezes na concessão indiscriminada de remissão (art. 126 do ECA), sem a imposição de nenhuma medida socioeducativa,

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal e por seus gestores (leia-se: Conselheiros dos Direitos e Prefeito Municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Recomendação CNMP nº 26 elenca diretrizes mínimas para a elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a necessidade do Município formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares, em consonância com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a resposta do evento 7 não trouxe os esclarecimentos requisitados, mas tão somente a informação de que o município estava providenciando as medidas necessárias;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para Fiscalizar a aplicação das medidas socioeducativas no Município de Bom Jesus-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique a instauração do presente ao CAOPIJE;
- c) Expeça-se ofício à Secretaria do Juizado da Infância e Juventude, na pessoa do(a) escrivão(ã), requisitando informações acerca do quantitativo de adolescentes atendidos em execução de medida socioeducativa em

meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), nos últimos 2 (dois) anos no município de Bom Jesus;

d) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Bom Jesus, com cópia da portaria e as advertências de praxe, reiterando o conteúdo do ofício do evento 6, requisitando informações, documentos comprobatórios e cronograma de cumprimento das medidas necessárias. Prazo de 30 dias para resposta.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público.

Cumpra-se os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0482/2025**

Procedimento: 2024.0007515

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Santa Maria do Tocantins, notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico, somente alcançado quando aplicadas de modo eficiente;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que aos Municípios foi conferido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aprovação do Plano Nacional, que se deu em 13/11/2013, para aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo havido, portanto, o escoamento do prazo sem o cumprimento em diversos locais do Estado;

CONSIDERANDO que, na prática, em vários municípios do Estado, a aplicação de medida socioeducativa de internação tem sido não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim uma regra, por faltar medidas socioeducativas em meio aberto, e o dever geral de cautela exige uma atuação preventiva neste Município para evitar tais ocorrências;

CONSIDERANDO que uma das causas da crescente luta pela redução da maioria penal é a impunidade, verificada muitas vezes na concessão indiscriminada de remissão (art. 126 do ECA), sem a imposição de nenhuma medida socioeducativa,

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal e por seus gestores (leia-se: Conselheiros

dos Direitos e Prefeito Municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.o 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Recomendação CNMP nº 26 elenca diretrizes mínimas para a elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a necessidade do Município formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares, em consonância com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que no dia 13/02/2025 foi realizado atendimento nesta Promotoria de Justiça atinente ao procedimento 2023.0007541, cujo objeto é o acompanhamento do cumprimento de sentença condenatória relativa à implantação do sistema socioeducativo no município;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para Fiscalizar a aplicação das medidas socioeducativas no Município de Santa Maria do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique a instauração do presente ao CAOPIJE;
- c) Junte-se aos presentes autos o termo de atendimento do procedimento 2023.0007541 e volvam-me conclusos para análise acerca do objeto do feito.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público.

Cumpra-se os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0485/2025**

Procedimento: 2024.0010222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), pela Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência constitucional de zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela 1ª Vara Criminal de Porto Nacional, acompanhado de decisão judicial proferida nos autos nº 0003210-32.2024.8.27.2737, determinando a remessa de relatório do Conselho Tutelar de Porto Nacional à 4ª Promotoria de Justiça com atribuições na Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que o referido relatório do Conselho Tutelar relata, em síntese, a possível ocorrência de violência física e psicológica praticadas pela genitora em face das crianças M.B.B.E. (8 anos) e M.E.B.O. (6 anos);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa dos fatos, a fim de garantir a proteção integral das crianças envolvidas, nos termos dos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da Notícia de Fato nº 2024.0010222 não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo acompanhar e apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade das crianças M.B.B.E. e M.E.B.O.;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.
3. Aguarde-se a resposta da diligência em curso (evento 5).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0000368

O presente procedimento foi instaurado com o propósito de verificar a regularidade da contratação temporária de servidores para a Escola Estadual de Iniciação Esportiva Força Olímpica e Diretoria Regional de Porto Nacional (evento 2).

Compulsando os autos, verifica-se que, atualmente, a escola estadual opera com 8 (oito) servidores contratados e 3 (três) servidores efetivos, e que a diretoria regional opera com 89 (oitenta e nove) servidores em cargos administrativos distribuídos nas unidades de ensino sediadas em Brejinho de Nazaré, Chapada de Natividade, Fátima; Ipueiras, Monte do Carmo, Natividade, Oliveira de Fátima, Pindorama do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins e Silvanópolis.

Pois bem. Conforme disposição do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é admitida, desde que haja previsão legal e sejam respeitados os princípios da Administração. No caso concreto, restou demonstrado que as contratações temporárias de servidores estaduais seguiram os parâmetros estabelecidos na Carta Magna. Ademais, não despontam dos presentes autos seguros indícios de lesão ao erário ou desvio de finalidade na admissão de pessoal. Com efeito, não foram constatadas irregularidades que configurem burla ao concurso público ou dano ao patrimônio público, e não há elementos que comprovem dolo na conduta dos agentes públicos responsáveis.

Realmente, se considerarmos que cada município atendido pela superintendência regional de ensino estadual conta com um ou mais estabelecimentos, e que a gestão administrativa envolve atividades essenciais como supervisão pedagógica, suporte técnico, gestão de recursos humanos e financeiros, torna-se impossível decretar que o quantitativo de servidores públicos contratados seja desproporcional.

Vale ressaltar que não foram identificados casos de nepotismo, desvio de função ou ausência de critérios técnicos na alocação dos contratados. Ademais, destaca-se que o Ministério Público já ajuizou ação contra o Estado do Tocantins para a realização de concurso público, o que resultou na efetiva realização do certame.

Esse fato, por si só, reforça a ausência de inércia estatal na reposição do quadro de servidores efetivos e afasta indicativos de ilegalidade ou de burla ao concurso público.

Dessa forma, na ausência de uma causa justa para o prosseguimento da investigação, não resta alternativa senão promover o arquivamento do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, para o qual os autos deverão ser encaminhados tão logo os envolvidos sejam notificados desta decisão, desde que não haja recurso em sentido contrário, no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/02/2025 às 18:51:55

SIGN: adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/adb9855e72cfa1bd0756d0157b603b62b90d5688>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS